



Escola de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia Política

Direito à Informação nas Sociedades Comerciais

Samora da Costa César Ferreira

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Doutor António Pita, Professor Auxiliar,
ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Junho, 2016

RESUMO

O trabalho desenvolvido na presente dissertação visa fundamentalmente analisar o conteúdo do direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O mesmo foi desenvolvido com base nos preceitos do Código de Sociedades Comerciais, da doutrina e da jurisprudência.

Sendo um direito fundamental dos sócios, se manifesta de diferentes formas de acordo com o tipo de sociedade comercial. Assim, nas sociedades por quotas, podemos afirmar que o direito à informação é um direito pleno, pois, é acessível a qualquer sócio independentemente da sua participação social.

Nas sociedades anónimas, o direito à informação varia de acordo a percentagem de capital detida pelo acionista. É exigido 1% de capital social para que o acionista tenha acesso ao direito de consulta. Para aquelas informações designadas de qualificada o Código de Sociedades Comerciais exige que o acionista, individual ou coletivamente tenha uma participação de 10% do capital social.

O Código de Sociedades Comercial da importância a autonomia privada, pois permite que o direito à informação seja regulado no contrato de sociedade.

Os sócios também têm direito de obter informações que lhes permitam formar opinião sobre os assuntos sujeitos a votação. Para tal é reconhecido o direito à informação prévio e durante a realização das assembleias gerais.

A fim de acautelar o exercício do direito à informação dos sócios, o Código das Sociedades Comerciais prevê como principais meios de tutela, o inquérito judicial e a invalidade de deliberações sociais, em caso de recusa injustificada e o fornecido de informações defeituosas.

Palavras-Chave: Direito à informação. Inquérito judicial. Invalidade de deliberações sociais. Código das Sociedades Comerciais.

ABSTRACT

The work in this thesis is mainly aimed at analyzing the content of the right to information in private companies and in public limited companies. The same was developed based on the precepts of the Commercial Companies Code, the doctrine and jurisprudence.

Being a fundamental right of shareholders, it manifests itself in different ways according to the type of commercial society. Thus, in private companies, we can say that the right to information is a full, therefore, it is available to any partner regardless of their social participation.

In public limited companies, the right to various information according to the percentage of capital held by the shareholder. It is required 1% of share capital to which the shareholder has access to the right to consultation. For that information designated qualified the Commercial Companies Code requires the shareholder, individually or collectively have a share of 10% of the share capital.

The Commercial Companies Code the importance of private autonomy, as it allows the right to information is regulated in the articles of association.

Members are also entitled to obtain information to enable them to form an opinion on the matters put to the vote. For this is recognized the right to information prior to and during the general meeting.

In order to safeguard the exercise of the right to information of the shareholders, the Companies Code provides as the main means of protection, the judicial investigation and the invalidity of corporate decisions in the event of unjustified refusal and provided faulty information.

Keywords: Right to information. Assizes. Invalidity of corporate resolutions. The Companies Code.

INDICE

RESUMO	I
ABSTRACT	II
ABREVIATURAS	V
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: ASPETOS GERAIS DO DIREITO À INFORMAÇÃO.....	3
Secção I: Conceito e Classificações do Direito à Informação.....	3
Subsecção I: Conceito	3
Subsecção II: Características	3
Secção II: Caraterísticas e Funções do Direito à Informação.....	6
Subsecção I: Características	6
Subsecção II: Funções	8
CAPÍTULO II: CONTEÚDO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS SOCIEDADES POR QUOTAS E NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS	10
Secção I: O direito à Informação nas Sociedades por Quotas.....	10
A faculdade de obter informação sobre a gestão da sociedade.....	11
A faculdade de consulta dos livros e documentos	13
A faculdade de inspeção dos bens sociais.....	13
Secção II: Direito à Informação nas Sociedades Anónimas.....	17
Subsecção I: Direito Mínimo à Informação	17
Requisitos ao direito mínimo: 1% do capital social e motivo justificado.....	19
Titulares do direito à informação	22
Direito mínimo à informação e os fatos publicados em sítios na Internet.....	23
Subsecção II: Direito Coletivo à Informação	24
Recusa lícita de informação	28
Secção III: O direito à Informação e as Assembleias Gerais	30
Subsecção I: Informações Preparatórias da Assembleia Geral	30
Generalidades.....	30
Documentos que devem estar disponíveis à consulta	32
Propostas e requerimento de inclusão de assuntos	33
Eleição de membros dos órgãos sociais.....	33
Documentos de prestação de contas	34

Documentos disponíveis na Internet.....	35
Aplicação dos prazos às sociedades por quotas.....	35
Subsecção II: Direito à Informações em Assembleia Geral.....	37
CAPÍTULO III: OS MEIOS DE TUTELA DOS SÓCIOS.....	44
Generalidades.....	44
Secção I: Inquérito Judicial.....	44
Nota introdutória.....	44
Pressupostos.....	47
Legitimidade ativa e passiva.....	48
Procedimento: termos posteriores, medidas cautelares e decisão.....	48
Processo de jurisdição voluntária: princípios fundamentais.....	50
Tribunal Competente.....	51
Arbitragem e Inquérito Judicial.....	52
Termos posteriores.....	56
Medidas Cautelares.....	57
Decisão.....	58
Regime das custas.....	59
Subsecção II: Anulação de Deliberações Sociais.....	59
Ação de anulação.....	63
Legitimidade.....	64
Legitimidade Ativa.....	64
Legitimidade Passiva.....	66
Prazo.....	66
Ónus da prova.....	67
CONCLUSÃO.....	69
BIBLIOGRAFIA.....	71

ABREVIATURAS

Art.º – artigo

CC – Código Civil

CRC – Código do Registo Comercial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CPC – Código do Processo Civil

LAV – Lei de Arbitragem Voluntária

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

p. – Páginas

n.º – Número

al.) Alínea

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de estudo o direito à informação nas sociedades comerciais.

Apesar do título indicado, apenas dedicaremos o nosso estudo ao direito à informação nas sociedades por quotas e nas anónimas, por serem os tipos de sociedades comerciais predominantes.

Sendo um dos direitos essenciais dos sócios, tem vindo ao longo dos tempos a jogar um papel fundamental nas sociedades comerciais, principalmente nas sociedades anónimas.

A razão da escolha do tema está diretamente relacionada com a importância que tem vindo a ganhar tanto na doutrina assim como na jurisprudência.

O trabalho está estruturado em três capítulos.

No primeiro, intitulado aspetos gerais do direito à informação faz-se uma abordagem genérica acerca do conceito da informação, suas classificações, assim como das funções e características do direito a informação.

No segundo, centrou-se a nossa análise no estudo do conteúdo do direito à informação. Este capítulo está dividido em três secções. Na primeira, analisa-se o conteúdo do direito à informação nas sociedades por quotas. Na segunda, dedicamos o nosso estudo em direito à informação nas sociedades anónimas, o direito mínimo e o direito coletivo à informação. Na terceira secção abordamos o direito à informação e as assembleias gerais, englobando as informações preparatórias da assembleia geral e as informações em assembleia geral.

Por sua vez, no terceiro capítulo “meios de tutela dos sócios”, a análise centra-se na abordagem do inquérito judicial e a invalidade das deliberações sociais.

É de salientar que o direito à informação é um dos direitos fundamentais dos sócios e visa salvaguardar a sua posição no que respeita a possibilidade deste avaliar adequadamente a sua participação e deste modo, ponderar o seu interesse em continuar ou não na sociedade que faz parte.

O direito à informação proporciona ao sócio um conjunto de prerrogativas. Nomeadamente, no exercício do direito de voto, de propor ações de responsabilidades contra os gerentes ou administradores, de impugnar deliberações sociais, ou seja, acompanhar a gestão e vida da sociedade.

Por isso, para valoração desses juízos o sócio deve estar corretamente informado. Deste modo, o direito à informação não deve ser encarado como um fim, mas antes como um meio que permite o sócio exercer conscientemente, a generalidades dos seus direitos face à sociedade.

A alínea a) do número 1 do artigo 21.º do Código das Sociedades Comerciais consagra um direito geral à informação. Mas a sua regulação aparece de forma fragmentada. Assim o artigo 214.º do Código das Sociedades regula o direito à informação nas sociedades por quotas. E os artigos 288.º, 289.º, 290.º e 291.º do Código das Sociedades Comerciais consagram o direito à informação nas sociedades anónimas.

Podemos desde já, avançar que o direito à informação é mais alargado nas sociedades por quotas, sendo acessível a qualquer sócio. Normalmente neste tipo social, os sócios acabam por ser os gerentes. Permitindo dessa forma, uma aproximação entre o quotista e a gerência, o que certamente, permite denominar sociedades por quotas como sociedades de pessoas.

Nas anónimas o direito à informação é mais restritivo. Posto que é admitido apenas aos acionistas que tenham uma certa percentagem do capital social. Essa restrição justifica-se com base na dispersão de capital existente. Ainda assim é possível qualquer acionista ter acesso a certas informações de forma indireta. Nas sociedades anónimas, a diferença das sociedades por quotas, existe uma total separação do acionista com a administração. Daí que, existe uma necessidade acrescida dos acionistas em obter informações no sentido de saber como está a situação da sociedade e conseqüentemente dos seus capitais aí investido.

CAPÍTULO I: ASPETOS GERAIS DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Secção I: Conceito e Classificações do Direito à Informação

Subsecção I: Conceito

Ao longo dos diferentes preceitos do Código de Sociedades Comerciais (CSC) não encontramos nenhuma definição de informação. Nesta perspetiva torna-se necessário recorrer a doutrina.

Encontramos, na obra de Ana Gabriela Ferreira Rocha, a definição que consideramos ser a mais completa. Esta autora define a informação nos seguintes termos: “podemos definir a informação como a possibilidade de acesso a quaisquer dados, de fato ou de direito, relacionados com o andamento dos negócios sociais ou a gestão da sociedade, obtidos de modo direto ou indireto, independentemente dos meios e instrumentos utilizados para o seu conhecimento, assim como o conteúdo ou substrato que deriva daquela possibilidade de acesso”¹.

Permita-nos apenas esclarecer que, quando a autora refere “independentemente dos meios e instrumentos utilizados para o seu conhecimento”, pensamos estar a referir-se a todos os meios e instrumentos legais. De outra forma não poderia ser.

Subsecção II: Características

Por outro lado, e aproveito este conceito, retiramos uma das classificações de direito à informação. Neste particular, segundo o modo de obtenção.

Segundo o modo de obtenção, à informação pode ser:

- Direta;
- Indireta

O sócio a fim de tomar conhecimento da realidade social pode solicitar que a sociedade lhe forneça certos elementos informativos. São essas informações que são fornecidas ao

¹ Rocha, Ana Gabriela Ferreira, *O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, 2011, 4, p. 1033.

sócio a seu pedido se designa de informação direta. Direta porque foi o próprio sócio que as solicitou.

A informação indireta é aquela “emitida pela sociedade, através dos seus órgãos, mas com vista ao público ou entidades determinadas, e que, chegando à esfera de conhecimento dos sócios, também a estes aproveita”².

Por outras palavras são indireta todas aquelas informações que a sociedade emite com objetivo de cumprir obrigações legais ao conhecimento dos sócios, sem que estes as tenham solicitado previamente. Destacamos a publicidade dos atos sociais como um dos exemplos mais significativos da informação indireta. A publicidade de atos sociais manifesta através do registo, da publicidade e das menções obrigatórias em atos externos.

Relativamente a tomada de decisão³ a informação é classificada de:

- Informação permanente;
- Informação prévia;
- Informação em assembleia;

Informação permanente é aquela que estará sempre disponível aos sócios. Bastando para tal que a solicitem. São os casos previstos nos artigos 214.º para as sociedades por quotas e, 288.º e 291.º para as anónimas.

São prévias as informações que antecedem a realização de uma assembleia geral. São informações fornecidas antes da realização de assembleia geral. Aparece no artigo 289.º do CSC epigrafada de “informações preparatórias das assembleias gerais”. Permite formar opinião sobre os assuntos agendados.

Informações em assembleia geral são fornecidas durante a realização da própria assembleia geral. No decurso da realização da assembleia geral, alguns assuntos possam suscitar dúvidas dos sócios ou estes podem sentir a necessidade de ver esclarecidos certas questões. Daí poderem solicitar que os administradores forneçam mais

² Torres, Carlos Maria Pinheiro, *Direito à informação nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 131.

³ Pinto Furtado, Jorge Henriques, *Curso de Direito das Sociedades*, 3ª edição, Almedina, 2000, p. 224. Cordeiro, António Menezes, obra cit., p.720.

informações acerca de um determinado assunto. Essa faculdade é regulada no artigo 290.º do CSC, outorgando aos sócios a faculdade de solicitarem informações em assembleia geral com vista a formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.

Tipos de Informação quanto o acesso. O direito à informação dos sócios, quanto ao tipo de informação, desdobra-se em 4, em função do acesso. Assim, temos:

- Informação pública;
- Informação reservada;
- Informação qualificada;
- Informação secreta.

A informação pública é aquela em que qualquer interessado terá acesso, sendo sócios ou não. Normalmente essas informações são disponibilizadas através do registo comercial, com particular destaque aos atos sujeitos a registo. A par disso, estão aquelas informações que a própria sociedade pretende que seja do conhecimento do grande público.

A informação reservada é a que tem acesso apenas aqueles que detenham uma parte da participação social, os sócios. O público não tem acesso a informação reservada. Está disponível apenas aos sócios, de acordo a lei ou do contrato – art.º 21.º, n.º 1, al. c) do CSC. Nas sociedades anónimas por causa da dispersão do capital social e como forma de evitar certos constrangimentos que poderiam ter lugar com várias centenas de pedidos de informação, o legislador entendeu por bem limitar o acesso de certas informações aos titulares de 1% do capital social – art.º 288.º, n.º 1 do CSC.

A Informação qualificada é a que está ao alcance de sócios qualificados. Nas sociedades por quotas está ao alcance de qualquer sócio independentemente da sua percentagem no capital social – art.º 214.º do CSC. Nas sociedades anónimas a regra é outra. Apenas está disponível para aqueles acionistas que atinjam 10% do capital social – art.º 291.º do CSC. Daí a menção qualificada.

A informação qualificada recai sobre a “vida da sociedade” – art.º 21, n.º 1, al. c) do CSC, sobre “gestão da sociedade” – art.º 214.º, n.º 1 e sobre “assuntos sociais” – art.º 291.º, n.º 1 do CSC.

Essa variedade na denominação mereceu o devido reparo na doutrina. António Menezes Cordeiro considera que “a terminologia deveria ter sido uniformizada; embora pareça claro que a realidade em vista é a mesma, as flutuações de linguagem, além de denotarem uma técnica menos perfeita, podem sempre levantar dúvidas de interpretação”⁴.

Por último, é secreta a informação que não está disponível aos sócios. São informações sujeitas ao sigilo profissional. Que ao serem divulgadas poderão causar prejuízos tanto a sociedade, assim como para os próprios sócios.

Encontramos no n.º 4 do art.º 291.º do CSC exemplos de informações secretas, assim: i. Informações a utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista; ii. Informações suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas; e iii. Informações que viole o segredo imposto por lei.

Sobre essa questão pronunciou, António Menezes Cordeiro, para quem “o artigo 291.º/4 parece fazer ceder a informação secreta perante a invocação de se tratar de efetivar a responsabilidade dos administradores ou de outros titulares de órgãos. Tem que ser interpretado restritivamente. O segredo profissional não pode ceder a não ser em casos previstos na lei e com intervenção do juiz: pense-se no segredo bancário ou no dos seguros. Além disso, temos que lidar com a intimidade da vida privada, que pode estar envolvida e que deve ser respeitada. Por outro lado, o valor “responsabilidade dos administradores” deve ser ponderado quanto conflitue com o prejuízo da sociedade ou dos sócios”⁵.

Secção II: Caraterísticas e Funções do Direito à Informação

Subsecção I: Características

O direito à informação tem as seguintes características:

- É um direito subjetivo;
- É um direito instrumental e extra patrimonial;
- É um direito inderrogável e irrenunciável.

⁴ Cordeiro, António Menezes, *Direito das sociedades I, parte geral*, 3.º Edição, Almedina, 2011, p. 727, n. 2130.

⁵ Cordeiro, António Menezes, obra cit., p. 728.

O direito à informação é acima de tudo um direito subjetivo⁶, pois opera na esfera pessoal de cada sócio. O sócio é o principal sujeito em obter informações sobre a vida da sociedade.

A doutrina majoritária considera que o direito à informação é um direito instrumental⁷, cuja essência visa garantir o exercício de outros direitos sociais, como o direito ao lucro, direito de impugnar deliberações sociais, direito de voto, direito de eleger os órgãos sociais, para só citar alguns.

Associado à natureza instrumental, o direito à informação também é qualificado como um direito extra-patrimonial⁸ do sócio com vista a exercer outros direitos seja patrimoniais ou não.

É consensual a nível doutrinal que o direito à informação é um direito inderrogável e irrenunciável.

Neste sentido, são irrenunciáveis, por um lado, e por outro, são inderrogáveis, na medida que a sociedade não os pode eliminar⁹.

Este direito é inderrogável, mas, em certos casos legalmente previstos, pode ser regulamentado no contrato de sociedade. Esta regulamentação tem um limite: não podendo impedir o seu exercício efetivo ou ser injustificadamente limitado o seu âmbito, n.º 2 do artigo 214 CSC.

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.09.2006, proc. n.º 6067/2006-6. In www.dgsi.pt.

⁷ Raúl Ventura, *Sociedades por quotas, Volume I*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 282. Carlos Maria Pinheiro Torres, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 101. Armando Triunfante, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direito individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 113. José Engrácia Antunes Varela, *O direito à informação nas sociedades de capitais*, in Colóquio, *Os quinze anos de vigência do código das Sociedades Comerciais: Experiência e Perspetivas*, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, p. 48. Luís Brito Correia, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, 2.º Volume, AAFDL, Lisboa 1987, p. 317. Contra e considerando o direito à informação como um direito autónomo, António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades*, Volume I, 3.º Edição, Almedina, 2011p. 735. Margarida Costa Andrade, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. De Jorge M. Coutinho de Abreu), Volume I, Almedina, 2010, p. 360.

⁸ Neste sentido, Raúl Ventura, obra cit., p. 282.

⁹ De Soveral Martins, Alexandre, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume III, Almedina, 2011, pp.295 e 296.

Subsecção II: Funções

Relativamente a função do direito à informação, podemos precisar que este funciona como:

- Pressuposto do voto em assembleia geral;
- Meio de legitimação dos investimentos e do mercado;
- Forma de fiscalização da administração;
- Tutela das minorias

Os sócios em assembleia geral para poderem discutir e expressar o sentido do seu voto precisam que lhes sejam prestadas todas as informações necessárias e imprescindíveis acerca das matérias sujeita a deliberação. Dai, que o próprio CSC atribuir aos mesmos no seu articulado 290.º, n.º 1, a faculdade para requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.

Por isso, a informação como pressuposto de voto assume particular importância. Ao ponto de o artigo 290.º, n.º 3 do CSC sancionar com invalidar deliberações sociais precedidas de recusa injustificada de prestação de informação.

A informação como meio de legitimação dos investimentos e do mercado também tem a sua relevância. O sócio munido de informações elucidativas e fiáveis acerca da sociedade estará sempre preparado para assumir novos desafios. Esses desafios passam necessariamente por adquirir ou alienar a sua participação social. O mercado também estará atento a vida da sociedade, mediante publicação de informações obrigatórias imposta pelo registo comercial, permitindo a atração potenciais investidores, diga-se novos sócios.

A informação como forma de fiscalização da administração. Nas sociedades por quotas, os sócios, regra geral, actuam como verdadeiros fiscalizadores da gerência, através do exercício do direito à informação. Neste tipo societário a fiscalização dos sócios assume maior relevância.

Nas sociedades anónimas, os acionistas não têm a mesma preponderância em matéria de fiscalização. Essa competência está reservada aos órgãos fiscalização societária. Ainda assim, mediante informações credíveis permitirá aos acionistas de entre outras situações, avaliar o desempenho dos membros do órgão de administração e desta forma

tomar posição no momento de reconduzir ou escolher os futuros membros dos órgãos sociais.

Por último e não menos importante, temos a informação como tutela das minorias. Em qualquer esfera da vida, regra geral, é que a minoria seja penalizada. Mas, no âmbito societário uma minoria devidamente informada poderá dar luta aos sócios maioritários. Mas sociedades por quotas a questão é pacífica visto que o direito a informação é atribuído a qualquer sócio, independentemente da sua participação social. Nas sociedades anónimas a música é outra atendendo que o acesso a informação é condicionado a percentagem do capital social. Ainda assim, é atribuído o direito de consulta aos acionistas que possuem 1% do capital social.

Do mesmo modo, tanto as informações preparatórias assim como as informações em assembleia geral são de conhecimentos de todos aqueles que participam na assembleia geral. Com base nessas informações os acionistas minoritários estarão devidamente informados sobre a vida societária o que lhes permitirá salvaguardar os seus legítimos interesses.

CAPÍTULO II: CONTEÚDO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS SOCIEDADES POR QUOTAS E NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Secção I: O direito à Informação nas Sociedades por Quotas

A primeira referência do CSC ao direito à informação aparece na alínea c) no número 1, do artigo 21.º, no qual estabelece que todo sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

Este preceito consagra, um direito geral à informação por parte dos sócios, que ao estar presente na parte geral do CSC, aplica-se aos vários tipos de sociedades regulados no mesmo. Pelo que se pode afirmar que, independentemente do tipo societário, os sócios terão sempre direito à informação, de acordo com a regulação específica existente. O preceito em análise, por outro lado, estabelece que, esse direito à informação, deve ser exercido de acordo ao previsto na lei, entenda-se, o CSC, e também concede aos sócios a possibilidade de poderem, no contrato de sociedade, estipularem cláusulas tendentes a regulamentar o exercício do direito à informação.

Nas sociedades por quotas, o direito à informação vem consagrado nos artigos 214.º a 216.º do CSC. Este direito integra três faculdades ou direitos, a faculdade de obter informação sobre a gestão da sociedade, a faculdade de consulta dos livros e documentos e a faculdade de inspeção dos bens sociais.

A primeira faculdade é também designada por direito à informação em sentido estrito. Este direito consiste na faculdade que os sócios têm de requerer aos gerentes que lhes sejam prestadas informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e ainda facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos.

Neste tipo societário, os sócios têm direito a obter um amplo repertório de informação - bastando para tal que o requeiram – sobre a gestão da sociedade, assim como ser-lhes facultado na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos, ficando os gerentes obrigados a prestação de tais informações, e, sempre que solicitadas deverão ser fornecidas de forma escrita. Por outro lado, os sócios terão ainda, direito a inspecionar os bens sociais – (n.º 5 do artigo 214.º do CSC).

Nas sociedades por quotas o direito à informação é um direito individual, pode ser exercido por qualquer sócio independentemente do valor da sua participação social.

Analisemos cada uma destas faculdades.

A faculdade de obter informação sobre a gestão da sociedade

No que concerne a obtenção de toda a informação sobre a gestão da sociedade, a lei obriga os gerentes a fornecer aos sócios toda a informação que solicitarem sobre a gestão da sociedade.

De todas formas, a simples alusão à gestão da sociedade, faculta ao sócio uma grande margem de manobra com relação aos assuntos sobre os quais pode solicitar o devido esclarecimento.

Como refere Diogo Drago¹⁰, “ao sócio, no fundo, é permitido o pedido de informação sobre a gestão que compete ao órgão em questão. Ora, uma vez que essa gerência não compete unicamente a gestão da sociedade, enquanto pessoa jurídica, mas acima de tudo de toda a organização empresarial a que esta última preside, podemos daqui extrair que essa informação pode incidir tanto sobre questões relativas à orgânica interna de funcionamento da pessoa jurídica – mais concretamente aos órgãos sociais – como também relativamente aos mais diversos elementos que integram a empresa social, incluindo neste conjunto de informação, as relativas a trabalhadores, credores, operações em curso, financiamentos, entre outros”.

Por outro lado, Diogo Drago, esclarece que “o objeto dessa informação identifica-se pois no esclarecimento dos aspetos sobre os quais recai a gestão da gerência, o que necessariamente conduz a possibilidade de informação do sócio a uma dimensão empresarial. Por outro lado, essa informação só poderá naturalmente recair sobre os aspetos que são da competência do órgão em questão e não de outros órgãos, pois somente relativamente a eles é que os gerentes se encontram em condições de fornecer as informações necessárias e conseqüentemente se torna legítima a imputação deste dever informativo”.

Para ilustrar a abrangência atribuída ao sócio pelo CSC, relativamente a esta questão, observamos que no seu n.º 3 do artigo 66.º, prevê que, na medida do necessário à

¹⁰ Drago, Diogo, *O Poder de Informação nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009.

compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, deve abranger tanto os aspetos financeiros como, quando adequado, referência de desempenho não financeiro relevantes para as atividades específicas da sociedade, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

Acresce ainda que o CSC outorga aos sócios o direito a pedir informações tanto dos atos já praticados, assim como de atos planeados. É o que resulta do n.º 3 do artigo 214.º do CSC, que estabelece: podem ser pedidas informações sobre atos já praticados ou sobre atos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

O CSC não estabelece nenhum requisito para os pedidos de informação dos atos já praticados, situação contrária aos atos planeados, em que condiciona o pedido, ao fato de quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu ator em responsabilidade.

Esta solução legislativa mereceu alguma crítica da doutrina, em especial de Diogo Drago para quem a mesma resulta desnecessariamente infeliz, tendo em conta as dificuldades interpretativas que se sugerem. Questionando que atos é que realmente se podem considerar praticados e que atos podem entender cuja prática seja esperada. Apontando como solução que o legislador pudesse expor descritivamente o tipo de atos poderiam ser informados aos sócios.

De todas formas, certo é que face a vasta gama de informações que lhe é atribuído ao sócio pelo legislador societário, no entender de António Caeiro “a regulamentação do direito à informação para as sociedades por quotas, nos termos amplos em que se acha feita, revela que o legislador considerou como típica a sociedade por quotas em que os sócios são poucos e se interessam pela vida social e, por isso, facultou-lhes meios muito eficazes para se informarem acerca dos assuntos da sociedade – o legislador teve em mente a sociedade por quotas – sociedades de pessoas”¹¹.

¹¹ Caeiro, António, *As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais*, Separata do número especial do BFD, p. 46

A faculdade de consulta dos livros e documentos

Relativamente, ao direito à consulta da respetiva escrituração, livros e documentos, importa referir que a lei impõe como primeiro requisito que a consulta deve ter lugar na sede social. Impondo de igual modo que esta deve – ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.º do Código Civil, mormente tirar cópias, fotografias ou ainda usar de outros meios destinados a obter a reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução se mostre necessária e o gerente não alegar motivo grave para se lhe opor. – (n.º 4 do artigo 214.º do CSC).

A lei ao determinar que a consulta seja feita pessoalmente pelo sócio, a primeira vista, significaria com isso dizer que veda qualquer possibilidade ao sócio de poder delegar este direito em terceiros. Contudo, faculta ao mesmo ser assistido por um revisor oficial de contas ou de outro perito, de forma a esclarecer ao sócio as possíveis dúvidas que possam surgir ao longo da consulta desses documentos.

Todavia, atendendo que a lei faculta aos sócios a possibilidade de poderem regular no contrato de sociedade, questões ligadas ao direito à informação, seria pertinente questionar o seguinte: seria possível mediante o contrato de sociedade os sócios permitirem que a consulta seja feita mediante representante? Ou será que a norma constante no número 4 do artigo 214.º do CSC, “consulta pessoal” é uma norma imperativa?

Tendo em conta, o carácter que se reconhece às sociedades por quotas, sendo mesmo consideradas pela maioria da doutrina como sociedade de pessoas, o n.º 2 do artigo 214.º do CSC, permiti-nos sustentar que não há razões para considerar a imperatividade da norma. Pelo que o exercício do direito de consulta, da escrituração, livros ou documentos mediante representante poderá estar previsto e regulado no contrato de sociedade¹².

A faculdade de inspeção dos bens sociais

Em relação ao direito de inspecionar os bens sociais, o n.º 5 do artigo 214.º do CSC, estabelece que – o sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos

¹² No mesmo sentido, Raúl Ventura (1993), p. 291, Coutinho de Abreu (2009), p. 258, Diogo Drago (2009), p. 273, e Alexandre Martins, (2011), p. 299.

números anteriores. Ao remeter para os números anteriores, o n.º 5 indica, designadamente, que¹³:

- a) Os gerentes devem facultar essa inspeção;
- b) O contrato de sociedade pode regulamentar o exercício do direito “à informação” mas não o pode impedir nem pode limitar injustificadamente o seu âmbito;
- c) O direito de inspeção não pode ser excluído quando para o seu exercício for invocada suspeita de práticas suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exatidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia-geral já convocada;
- d) A inspeção pode ser pedida para obter informações sobre atos já praticados ou sobre atos cuja prática seja esperada, quando sejam suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei;
- e) No exercício do direito de inspeção o sócio pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, e usar da faculdade reconhecida pelo art.º 576.º do CCiv., que permite designadamente tirar fotografias.

E poderá o sócio nomear representante para o exercício do direito de inspeção? Quanto à consulta de escrituração, livros ou documentos, vimos que é de aceitar que o contrato de sociedade preveja aquela representação. Ora, se o art.º 214.º, 5, remete para o disposto nos números anteriores quanto ao exercício do direito de inspeção, então também para este deve ser admitida a possibilidade de representação¹⁴.

Por outro lado, Paulo Olavo Cunha destaca a importância que se reveste em regulamentar direito a inspeção o bem social no sentido de disciplinar o seu exercício, afirmando para tal que “em qualquer circunstância, julgamos que este direito carece de regulamentação estatutária que discipline o seu exercício, sob pena de poder causar

¹³ Alexandre Martins, (2011), p. 300.

¹⁴ Coutinho de Abreu (2009), p. 260.

grandes danos à sociedade, se deficientemente exercido, ou de o seu exercício ser sistematicamente recusado sem justificação adequada”¹⁵

Como isso, tanto o direito a obter informações sobre a gestão da sociedade, assim como o direito de consulta da escrituração, livros e documentos e ainda o direito de inspecionar os bens sociais, no dizer de Alexandre de Soveral Martins, “devem permitir ao sócio conhecer a vida da sociedade, designadamente quanto ao património da mesma e respetiva administração, ficando deste modo, melhor posicionado para tomar decisões, desde o sentido do seu voto relativamente a um conjunto de matérias até a sua própria permanência na sociedade.

O direito à informação integra a participação social. Neste sentido, são irrenunciáveis, por um lado, e por outro, são inderrogáveis, na medida que a sociedade não os pode eliminar”¹⁶.

Este direito é inderrogável, mas pode ser regulamentado no contrato de sociedade. Esta regulamentação tem um limite: não podendo impedir o seu exercício efetivo ou ser injustificadamente limitado o seu âmbito, n.º 2 do artigo 214 CSC.

De conformidade com o preceito supra, será nula qualquer cláusula do contrato de sociedade que exclua o direito à informação para os seguintes casos: a) invocação de suspeita de práticas suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei; b) consulta que tenha por fim julgar da exatidão dos documentos de prestação de contas; ou consulta que tenha por fim habilitar o sócio a votar em assembleia-geral já convocada. Demonstrando desta forma, a amplitude do direito à informação dos sócios nas sociedades por quotas.

Do mesmo modo que o CSC reconhece ao sócio um vasto direito à informação, procura, ao mesmo tempo, impedir que o mesmo utilize essa informação de forma incorreta. Neste sentido, o n.º 1 do artigo 215.º do CSC, prevê que a informação, a consulta ou a inspeção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

¹⁵ Cunha, Paulo Olavo, *Direito das sociedades comerciais*, 5ª edição, Almedina, 2012, p. 357.

¹⁶ De Soveral Martins, Alexandre, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume III, Almedina, 2011, pp.295 e 296. *Vid.* Subsecção I, da Secção II do Capítulo I.

Acautelando deste modo, os interesses da sociedade face a uma possível utilização indevida da informação por parte dos sócios.

De referir que esta é apenas uma das formas de acautelar o exercício do direito à informação. Outra é a constante no n.º 6 do artigo 214.º do CSC, que responsabiliza o sócio que utilizar as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios, sendo este responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos causados e o legislador vai mais longe prevendo que este sócio fica ainda sujeito a exclusão. Exclusão que não se verifica automaticamente, devendo ser precedida do respetivo processo, que poderá culminar que a exclusão não seja deliberada.

Por outro lado, em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, o sócio interessado poderá provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida – n.º 2 do artigo 215.º do CSC.

Questão distinta é o inquérito judicial previsto no n.º 1 do artigo 216.º do CSC, que será objeto de análise no capítulo seguinte.

Relativamente aos sujeitos com direito a obtenção da informação, temos vindo a referir sempre aos sócios, mas estes não são os únicos titulares do direito. O n.º 8 do artigo 214.º estabelece que o direito à informação conferido nesta secção compete também ao usufrutuário quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto. De fato, o principal titular do direito à informação continua a ser o sócio. Mas, compete também ao usufrutuário, que se justifica segundo Raúl Ventura¹⁷, “pela necessidade da informação para o exercício de outros direitos inerentes à quota”. Neste particular, ao direito de voto, sendo este de acordo com o preceito em análise, o único pressuposto que confere o direito à informação ao usufrutuário. Para ser mais explícito, ao usufrutuário, compete o direito à informação, quanto estiver em causa o direito de voto ou seja para o exercício do direito de voto.

Relativamente ao direito à informação em assembleia geral, regulado no n.º 7 do artigo 214.º do CSC, por questões de ordem organizativa, iremos analisar na epígrafe 2.3. - direito à informação e as assembleias gerais, a qual se remete a corresponde análise.

¹⁷ Ventura, Raúl, *Sociedades por quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Volume I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1989, p. 290.

Secção II: Direito à Informação nas Sociedades Anónimas

Subsecção I: Direito Mínimo à Informação

Contrariamente as sociedades por quotas em que o legislador atribui o direito à informação a qualquer sócio, nas sociedades anónimas o legislador delimita o exercício do direito à informação de acordo a percentagem de capital social detido pelos acionistas, o que de certo modo se pode considerar um critério razoável e aceitável, atendendo a dispersão de capital social existente este tipo societário.

Desta forma, para as sociedades anónimas, o legislador ao regular o direito dos acionistas à informação decidiu subdividir em: *direito mínimo à informação* – artigo 288.º do CSC, *direito coletivo à informação* – artigo 291.º do CSC, *informações preparatórias da assembleia geral* – artigo 289.º CSC e *informações em assembleia geral* – artigo 290.º do CSC.

Como podemos observar o legislador societário, decidiu dar maior destaque a regulamentação do direito do acionista à informação, dentre outras razões, pelas características próprias e de certo modo complexas das sociedades anónimas, em que existe um certo afastamento entre o acionista e os negócios da sociedade, com o próprio conselho de administração, não descartando de igual forma os potenciais interesses, *in extremi*, por vezes divergentes, do acionista face a sociedade e dos próprios administradores. Neste sentido, o legislador procurou por meio de regulamentação detalhada e minuciosa do direito à informação, conciliar da melhor maneira possível esses interesses.

Como vem expresso na obra de Carlos Maria Pinheiro Torres, “é da regulamentação do direito à informação do acionista que o legislador se ocupa com maior minúcia, circunstância que se explica por um leque variado de razões: pelo fato de nas sociedades anónimas a relação sócio - sociedade se configurar de forma bem mais complexa do que nos demais tipos de sociedade comercial, dado o maior distanciamento entre o sócio e os negócios sociais; pela necessidade de acautelar, neste tipo de sociedade em que o anonimato dos sócios pode atingir um sentido integral, a privacidade dos negócios

sociais; pela disparidade de cambiantes que a posição dos acionistas mostra face ao interesse social”¹⁸.

Está preceituado no artigo 288.º do CSC, que qualquer acionista que possua ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social pode consultar, desde que alegue motivo justificado, na sede da sociedade:

- a) Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para matérias financeiras, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos, da lei;
- b) As convocatórias, as atas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de acionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos;
- c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros dos órgãos sociais;
- d) Os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos 10 ou aos 5 empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de 200;
- e) O documento de registo de ações.

Este preceito espelha detalhadamente os documentos a serem consultados, a percentagem de capital que os acionistas devem possuir para ter acesso aos referidos documentos, estar presente motivo justificado e a onde deve ser feita a consulta.

Desta forma, os acionistas que cumpram com os requisitos estipulados no n.º 1 do artigo 288.º do CSC, podem consultar, na sede da sociedade, os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para matérias financeiras, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade. Da mesma forma, podem igualmente, consultar

¹⁸ Torres, Carlos Maria Pinheiro, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 186.

as convocatórias, as atas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de acionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos.

O legislador ao estabelecer um horizonte temporal “últimos três anos” à consulta destes documentos, proporciona de maneira inteligente, aos acionistas – fundamentalmente aos novos – a possibilidade de conhecer o estado real da administração societária, mormente a sua situação económica, financeira e monetária, o que permitirá possuir uma visão abrangente, consistente e comparativa sobre os negócios societário relativamente aos últimos três anos.

Porém, a amálgama dos documentos a consultar não fica por aqui, o legislador incluir, igualmente, no lote dos documentos a serem consultados, por um lado, as remunerações auferidas pelos membros dos órgãos sociais, globalmente pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos; e por outro, os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos 10 ou aos 5 empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de 200.

Neste sentido, o acionista procede a consulta das remunerações tanto dos membros dos órgãos sociais assim como dos 5 ou dos 10 funcionários da sociedade que usufruem das remunerações mais altas, de acordo ao número de pessoal existente, em ambos os casos, dos últimos três anos.

Requisitos ao direito mínimo: 1% do capital social e motivo justificado

Da leitura feita a norma do artigo 288.º do CSC, se desprende que a mesma, como já referido, estabelece dois requisitos relativo ao direito à informação por parte dos acionistas, a saber: por um lado, possuir ações correspondentes, a pelo menos 1% do capital social, e, por outro, alegar motivo justificado. O que, desde logo, suscita duas questões: a primeira, tendo em conta que a lei emprega o acionista em singular, pergunta-se, se é possível os acionistas que não atinjam essa percentagem de capital, agruparem-se; a segunda, pretende saber o que se entende por motivo justificado.

Analisaremos a primeira questão.

A doutrina mostra-se dividida.

Favorável ao agrupamento de acionistas declara-se António Menezes Cordeiro. Admite que, “não alcançando essa cifra, os acionistas se possam agrupar, para o exercício desse direito: funciona o 379.º/5, que permite o agrupamento para efeitos de voto, bem como o 392.º/1, quanto à eleição de administradores por minoria, preceitos esses que revelam um princípio geral”¹⁹.

No mesmo sentido, Raúl Ventura, “admitindo que acionistas que não alcancem essa percentagem possam agrupar-se para efeitos de alcançar a cifra indicada, podendo, em conjunto, exercer esse direito”²⁰.

Diferente é o entendimento de Paulo Olavo Cunha para quem “aparentemente, pela redação resultante do artigo 288.º – e seu confronto com o disposto no artigo 291.º –, os acionistas, para terem direito à informação mínima, deverão ser titulares de 1% do capital social, não havendo, assim, lugar ao agrupamento das participações de acionistas que, por si só, não atinjam essa percentagem”²¹.

Cumprir tomar posição.

Somos da opinião que é possível o agrupamento dos acionistas que não possuam 1% do capital social a fim de permitir aos mesmos o direito à consulta. Convencem-nos os argumentos apresentados por Menezes Cordeiro.

Por outro lado, em busca de fundamentação para entender a limitação do legislador, a doutrina maioritária, apresenta a execução da consulta como a única para que os documentos, constantes do artigo 288.º do CSC, não serem facultados para consulta a qualquer acionista, tendo em conta que os mesmos referem aspetos elementares da vida da sociedade.

Analisemos a segunda questão.

Com relação a segunda questão, isto é, o que se entende por motivo justificado, encontramos na doutrina diversas definições.

¹⁹ Menezes Cordeiro, António (Coordenação), *Código das Sociedades Comerciais*, Anotado, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 825.

²⁰ Raúl Ventura, *Novos estudos*, p. 134-135

²¹ Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Almedina, 2012, p. 352.

Para Raúl Ventura, “motivo justificado parece contrapor-se aqui o motivo fútil. Deve ser um motivo minimamente relevante e sério²². Quando assim não seja, a sociedade pode não permitir a consulta”²³.

Por seu lado, no entender de António Menezes Cordeiro, “motivo justificado, deve ser interpretado com muita latitude uma vez que, à partida, o acionista, só por o ser, tem razões justificadas para aceder às informações constantes das cinco alíneas: para decidir se compra ou vende ações, se prepara listas ou propostas para assembleia ou se exerce quaisquer outros direitos; acrescentando ainda que, a exigência do motivo justificado deve ser vista pela negativa: as informações não são consultáveis se já tiveram sido remetidas ao interessado ou se este tiver exercido recentemente esse direito”²⁴.

Para Paulo Olavo Cunha, “será aparentemente, suficiente que invoque a existência desse motivo (justificado), sem ter de proceder sequer à respetiva identidade. Baseia esta nossa interpretação no fato de a lei não exigir que se alegue um motivo justificado, mas apenas “motivo justificado”, pelo que será suficiente invocá-lo como tal. Contudo, nada impede que eventual regulamentação contratual do direito de informação especifique tal necessidade”²⁵.

Consideramos por motivo justificado o interesse sério e responsável que o acionista ao solicitar as informações compreendidas nas diversas alíneas do artigo 288.º do CSC, demonstra com vista a uma completa e esclarecedora situação real da sociedade. Por tanto o acionista no seu sublime interesse de conhecer da melhor maneira possível o desempenho da sociedade, solicita tais informações e que paralelamente lhe

²² Raúl Ventura (1994), pág. 136. Utilizando o critério da razoabilidade, Sofia Ribeiro Branco (2008), pág. 344. Defendendo que deve interpretar-se muito latamente, Coutinho de Abreu, pág. 261.

²³ Como pode não a permitir no caso de abuso de direito. No mesmo sentido, Sofia Ribeiro Branco, (2008), pág. 379. Além disso, pode justificar-se a aplicação, por analogia, do disposto na parte final do art.º 291.º, 2: a recusa pode ter lugar se, pelo conteúdo do pedido ou outras circunstâncias, for patente não ser o motivo indicado que justifica o pedido de consulta mas sim outro, injustificado. Atendendo aos documentos em causa no art.º 288.º, parece plausível que a sociedade possa invocar os fundamentos previstos no art.º 291.º para recusar a consulta daqueles documentos.

²⁴ Menezes Cordeiro, António, obra cit. p. 825.

²⁵ Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Almedina, 2012, pp. 352-353.

proporcionará uma visão comparativa, desse desempenho, nos últimos três exercícios, o que certamente permitirá perspetivar o futuro da sociedade.

Como havíamos referido, o direito mínimo à informação, traduz-se num direito de consulta dos elementos enumerados nas cinco alíneas do n.º 1 do artigo 288.º do CSC; devendo a consulta ser realizada na sede da sociedade, pessoalmente pelo acionista ou por representante, que o possa ser na assembleia geral, podendo fazer-se assistir de um revisor oficial de contas – n.º 4 do artigo 288.º do CSC.

É obvio que os documentos que são consultados devem ser verdadeiros, completos e elucidativos. O acionista que viu recusada a consulta ou que recebeu informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode requerer inquérito judicial à sociedade, nos termos do artigo 292.º do CSC, que será objeto de análise no capítulo seguinte.

Titulares do direito à informação

O artigo 293.º do CSC reconhece que o direito à informação previsto nos artigos 288.º e seguintes, compete também aos representantes comuns de obrigacionistas e aos usufrutuários e aos credores pignoratícios de ações quando, por lei ou convenção lhes caiba exercer o direito de voto.

Esta extensão do direito merece algumas restrições da doutrina.

Alexandre Soveral Martins entende que “no que diz respeito aos usufrutuários e aos credores pignoratícios, parece de exigir que só possam exercer o direito previsto no artigo 288.º se as ações sobre as quais incide o usufruto ou o penhor corresponder a pelo menos, 1% do capital social. Já quanto ao representante comum dos obrigacionistas não se pode aplicar a mesma restrição”²⁶.

De todas as formas, da análise do artigo 288.º do CSC, “sobressai a natureza restritiva que lhe foi conferida pelo legislador. A obrigação de um motivo justificado conjugada com a exigência de uma participação social mínima para consulta dos documentos meramente por razões de ordem prática assim o deixa entender. Não podemos esquecer

²⁶ Alexandre de Soveral Martins, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Volume III, Abreu, Jorge M. Coutinho (Coord.), Almedina, pág. 185.

que este preceito faz parte do núcleo essencial do direito fundamental do direito do acionista à informação²⁷”.

Direito mínimo à informação e os fatos publicados em sítios na Internet²⁸

Como podemos constatar a lei de certo modo condiciona, o direito mínimo de informação, direito de consulta, para melhor dizer, aos acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, apesar de ser permitido o agrupamento dos acionistas que não possuam essa cifra, com vista ao exercício do direito de consulta; tomando em conta uma suposta natureza restritiva desta norma.

O que nos chama atenção e nos parece curioso é o fato, de os artigos 70.º e 71.º do Código do Registo Comercial, preverem que para além de serem registados, alguns fatos ocorridos na sociedade devem ainda ser officiosamente publicados em sítios na Internet de acesso público.

Pelo que, no entender de Sofia Ribeiro Branco, “no que respeita à primeira disposição referida, os documentos que são disponibilizados pelas Conservatórias do Registo Comercial coincidem em parte com alguns dos documentos que o acionista pode consultar na sede da sociedade nos termos do artigo 288.º do CSC. Com efeito, se confrontarmos os documentos cuja consulta os acionistas titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social podem solicitar ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 288.º do CSC com aqueles que se encontram registados nos termos acima mencionados, concluímos que tais elementos são coincidentes²⁹”.

Como isso podemos afirmar, de maneira geral, que as informações constantes do Registo Comercial disponíveis na Internet destinam-se ao público em geral e também aos acionistas que não possuem 1% do capital social ou ainda para aqueles que não consigam agrupar a fim de atingir esta cifra; pelo que faz sentido, senão carecia de aplicação a alínea a) do artigo 288.º do CSC.

²⁷ Costa, Jaime, *O Direito à informação nas sociedades anónimas*, p. 18. Dissertação de Mestrado.

²⁸ Para maior aprofundamento deste tema, consultar, Branco, Sofia Ribeiro, *O direito dos acionistas à informação, O mesmo direito vinte anos depois?*, Almedina, 2008, pp. 213 e ss.

²⁹ Branco, Sofia Ribeiro, *O direito dos acionistas à informação, o mesmo direito vinte anos depois?*, Almedina, 2008, pp. 213 e 214.

“Nessa medida, a publicidade informativa que resulta do registo comercial não substitui nem elimina o direito dos acionistas à informação³⁰”.

Além de mais, não poderíamos perder de vista que o n.º 4 do artigo em análise permitir que seja divulgado no sítio de Internet da sociedade os documentos constantes nas alíneas a) e d), caso não esteja proibido pelos estatutos.

Subsecção II: Direito Coletivo à Informação

Após abordagem do direito do acionista ao mínimo de informação, ou seja, ao direito de consulta, designado pelo CSC de direito mínimo à informação, prosseguimos com a nossa abordagem, desta feita com o denominado direito coletivo à informação, previsto e regulado no artigo 291.º do CSC. Este direito coletivo à informação vai obviamente muito mais além do simples direito de consulta.

Referimos ao direito coletivo à informação, isto porque a epígrafe do artigo assim o designa. Entretanto, pode-se levantar a seguinte questão, qual a razão dessa designação? Essa designação está intrinsecamente ligada ao fato de que para se beneficiar desse direito, que diga-se de passagem bastante abrangente, há que atingir uma considerável percentagem do capital social, nesse particular, 10%. Dizemos considerável, isto porque, como sabemos nos dias que correm não é frequente possuir essa cifra, fruto da dispersão de capital existente nas sociedades anónimas.

Dai que o próprio CSC emprega, os acionistas em plural – coletivo de acionistas – permitindo de forma clara a agrupação dos acionistas que não atinjam essa cifra, afim possibilitar o exercício desse direito.

Posto isso, necessário se torna, enfatizar em que consiste o direito coletivo dos acionistas à informação. Esse direito consiste na possibilidade que os acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social poderem solicitar, neste caso por escrito, aos órgãos de administração (conselho de administração ou conselho de administração executivo), que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais; como se deduz do previsto no n.º 1 do artigo 291.º do CSC.

³⁰ Branco, Sofia Ribeiro, Obra cit., pág. 15.

Claro está que os acionistas que atinjam 10% do capital social, querendo, podem solicitar por escrito aos órgãos de administração que lhes sejam prestadas também por escrito informações sobre assuntos sociais.

Objeto deste direito são os assuntos sociais. O artigo em análise refere-se a assuntos sociais, sem dar uma definição ou sem detalhar o que considera assuntos sociais. Pelo que é pertinente colocar a seguinte questão: o que se entende por assuntos sociais?

Procuremos na doutrina o esclarecimento desta questão. Raúl Ventura, ao referir ao tema, escreve “que estes são assuntos da vida da sociedade em causa e não da vida doutras entidades, sejam elas outras sociedades, coligadas ou não com aquela, ou da vida de outros acionistas”³¹.

António Menezes Cordeiro, por seu lado afirma que “os termos “assuntos sociais” são muito vagos. Nos arts. 181.º, 1, e 214.º, 1, o direito à informação diz respeito à “gestão da sociedade”. Este parece ser também o sentido a dar aos assuntos sociais mencionados no art.º 291.º, 1”³².

Logo, dúvidas não existem que os assuntos sociais são assuntos relacionados com a *vida da sociedade*, como refere Raúl Ventura ou assuntos relativos a *gestão da sociedade*, como ilustra António Menezes Cordeiro.

Os assuntos sociais abrangem fatos já praticados ou fatos cuja prática seja esperada.

Maior abrangência e realce resulta na faculdade que os acionistas têm de pedir informações sobre fatos por praticar³³, isto é, ainda não praticados mas que existe grande possibilidade de que estejam na iminência de serem praticados – atos cuja prática seja esperada – diz a lei (n.º 3 do art.º 291.º do CSC); para o efeito, necessário se torna que a possível prática desses fatos possa resultar na responsabilidade de membros dos órgãos de administração, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão.

³¹ Raúl Ventura, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e em nome Coletivo, Comentário CSC*, Almedina, 1994, pág. 151.

³² Menezes Cordeiro (2007), p. 674, nt. 1867.

³³ Esclarece Raúl Ventura, *Obra cit.* p. 151, que, há que aferir também se este direito tem por objeto apenas fatos ou, igualmente, esclarecimentos, motivações ou justificações para os fatos. Parece-nos que o artigo afasta a hipótese de disponibilização das motivações ou justificações para os fatos, permitindo unicamente informações sobre os fatos, a não ser que aquelas constituam fatos em si mesmos.

O acionista que recebe a informação é responsável pelo seu uso. Segundo o n.º 6 do artigo 291.º do CSC, o acionista que utiliza as informações obtidas para causar à sociedade ou a outros acionistas um dano injusto é responsável, nos termos gerais. Esta norma deixa expresso que o importante não é a relevância do dano, seja ele grave ou não, destacando apenas que seja injusto; dano esse que será sancionado de acordo as regras estabelecidas no Código Civil, nos seus artigos 483.º e seguintes, com as convenientes adaptações.

Pensamos que seja absolutamente aceitável essa precaução visto que como se sabe nem sempre os interesses do acionista e da sociedade convergem, o que suscita certamente alguma dúvida, tendo em conta que, caso a sociedade seja lesada também o acionista o será. Mas nem sempre é assim. Casos não faltaram, em que o benefício que o acionista terá com suposto uso indevido da informação será maior do que o prejuízo que terá na sociedade.

Dai fazer todo sentido e haver a imperiosa necessidade em responsabilizar ao acionista que utilize as informações obtidas com vista a causar tanto à sociedade assim como aos outros acionistas, um dano que para todos os efeitos seja injusto.

Obviamente que essa responsabilidade será do acionista ou dos acionistas que coletivamente solicitaram informações com base no preceito em análise.

A doutrina faz uma apreciação crítica da regra do n.º 7 do artigo 291.º que determina que as informações prestadas, voluntariamente ou por decisão judicial, ficarão à disposição de todos os outros acionistas, na sede da sociedade, publicidade esta que tornará essa responsabilidade mais difícil de se apurar: pelo fato de estar a informação disponível na sede social qualquer acionista poderá consultar e tomar conhecimento dos fatos descritos, o que torna difícil saber qual acionista tenha utilizado indevidamente essa informação.

É esta nomeadamente a posição de António Pereira de Almeida que considera excessiva a solução legal “tanto mais que a posição dos acionistas perante a sociedade não é sempre a mesma e podem ser dadas informações a alguns acionistas e recusadas a outros com fundamento na al. a) do n.º 4 do art.º 291.º. Aliás, ficando a informação disponível para todos os acionistas, torna-se muito difícil responsabilizar algum

acionista por utilização das informações de modo a causar prejuízo à sociedade ou aos outros acionistas (art.º 291.º, n.º 6)»³⁴.

De todas as formas, pensamos que os primeiros responsáveis serão sempre os acionistas que solicitaram às informações, pois estes e não os outros terão na sua posse e por escrito todas as informações, o que não acontecerá com os demais acionistas, que possivelmente nem se aperceberão que as informações encontram-se disponíveis na sede social, na medida em que a lei não prevê nenhuma forma de notificação aos mesmos, avisando que as informações se encontram disponíveis.

Em nosso entender, justifica-se a divulgação de a informação a todos os acionistas. Esta divulgação vai permitir que todos os acionistas se possam inteirar dos assuntos sociais, o que vai de acordo ao princípio de igualdade de tratamento dos acionistas e ademais servirá de salvaguarda a tutela dos acionistas minoritários.

De realçar ainda que o CSC, como se verá mais adiante, prevê certos pressupostos em que a administração poderá recusar a prestar informações, no entanto, o conselho de administração ou o conselho de administração executivo não pode recusar as informações se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidade de membros daquele órgão, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja patente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação, (n.º 2 do art.º 291.º do CSC)³⁵.

Claro está, que a informação não pode ser recusada, se no pedido ficar expresso que se destina a apurar responsabilidades não só dos membros dos órgãos de administração, assim como do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, com ressalva de que este não seja o real fim preconizado, segundo o conteúdo do pedido de informação ou com base em outras circunstâncias. Neste particular se a informação for recusada estamos perante a recusa ilícita ou injustificada de informação que constitui fundamento

³⁴ Pereira de Almeida, António, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2011, p. 143.

³⁵ Menezes Cordeiro, António, *Direito das Sociedades II das Sociedades em Especial*, Almedina, 2014, p. 596, vai mais longe ao referir que, evidentemente: mesmo no âmbito do n.º 2, não poderá ser prestada a informação se ela estiver coberta por segredo profissional. Haveria, aí, que lançar mão de meios legais para conseguir o levantamento do segredo.

para que o acionista requeira inquérito judicial, que será objeto de análise no capítulo III.

Recusa lícita de informação³⁶

A recusa lícita de informação está prevista no n.º 4 do artigo em análise.

A recusa é lícita nos seguintes casos:

- a) Quando for de recear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista;
- b) Quando a divulgação, embora sem fins referidos na alínea anterior, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou acionistas;
- c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.

O CSC deixa expresso e de maneira específica, as circunstâncias que poderão servir de argumento para que a administração possa recusar a prestar informações aos acionistas, pelo que verificando alguns desses pressupostos, a recusa considera-se de lícita. Como refere António Pereira de Almeida³⁷, “funciona aqui o princípio do interesse social a modelar o direito à informação”.

A este propósito sublinha Paulo Olavo Cunha que “em certos casos a sociedade pode limitar o direito à informação, ou seja, pode opor-se ao seu normal exercício, se considerar que da respetiva satisfação irá, muito provavelmente, resultar um prejuízo mais grave para a sociedade do que o benefício que o sócio retiraria desse exercício”³⁸.

O primeiro pressuposto que o CSC consagra no sentido de tornar lícita a recusa de informação por parte da administração é quando for de recear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista.

Consideramos neste particular que deve estar presente, simultaneamente³⁹, o receio que a informação venha a ser utilizada para fins estranhos à sociedade e que este fim estranho cause prejuízo à própria sociedade ou também a qualquer dos acionistas. A utilização da preposição “e” nos leva a esta posição.

³⁶ Cunha, Paulo Olavo, obra cit. designa de “recusa admissível de informação”, p. 362;

³⁷ Pereira de Almeida, António, obra cit., p. 143.

³⁸ Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Almedina, 2012, pp. 362 e 363.

³⁹ No mesmo sentido, Raúl Ventura (1994), p. 149.

Contudo essa norma levanta-nos uma dúvida: como interpretar a expressão “for de rezear”? Devemos interpretar de forma objetiva, porque certamente o próprio teor do pedido de informação apresentado pelo acionista, transmitirá dúvidas e desconfiança no órgão de administração, o que proporcionará uma certa apreensão. Apreensão que certamente ocasionará um profundo receio deste órgão na hora de transmitir as informações previamente solicitadas.

Como ilustra Alexandre de Soveral Martins, “se apenas for de rezear que o acionista utilize a informação solicitada para fins estranhos à sociedade mas não seja de rezear que tal utilização cause prejuízo à sociedade ou a algum acionista, não haverá razão para recusar a prestação da informação pedida”. Acrescentando ainda que, “se não for de rezear que a informação seja utilizada para fins estranhos à sociedade, o simples fato de se rezear que a utilização cause prejuízo à sociedade ou a algum acionista também não permitirá recusar a informação. A própria al. d) do n.º 1 do art.º 291.º, exige um prejuízo relevante”⁴⁰.

Outro motivo que o CSC consagra para tornar lícita a recusa é quando a divulgação da informação solicitada seja suscetível de causar um prejuízo relevante à sociedade ou acionistas, não mencionado neste pressuposto, a existência de receio de uma utilização para fins estranhos a sociedade. Destacando apenas que o prejuízo seja relevante.

Pensamos que este pressuposto esteja relacionado com as características específicas de cada sociedade. Dai que, apesar de guardar uma certa semelhança com o primeiro pressuposto, o legislador quis prevenir-se das mais diversas situações que ocorrem ou possam ocorrer um universo societário.

O último motivo de recusa lícita de informação é quando ocasione violação de segredo imposto por lei.

Nas palavras de Sobral Martins, “é fácil de perceber a razão desta norma. Sendo o segredo imposto por lei, a prestação das informações poderia constituir violação do

⁴⁰ Soveral Martins, Alexandre de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume V, Almedina, 2012, p. 220.

regime em causa e implicar responsabilidade para quem prestasse a informação e para a própria sociedade”⁴¹.

É de realçar o esclarecimento destacado por Paulo Olavo Cunha: “importa sublinhar, não obstante, que a regra, nesta matéria, é a de que a informação não pode ser recusada, exceto nos casos e circunstâncias específicos expressamente previstos na lei”⁴².

Outro aspeto, não menos importante a ter em conta, vai no sentido de que para se considerar lícita a recusa não faz falta que esteja presente ao mesmo tempo os três pressupostos, o que implica dizer que basta estar presente um deles, para que a recusa seja considerada de lícita, portanto não são acumuláveis.

As informações devem ser prestadas nos 15 dias seguintes do pedido – n.º 5 do art.º 291 do CSC.

Os acionistas que solicitaram informações, caso essas não forem fornecidas transcorridos 15 dias, poderão presumir que essas informações foram recusadas; considerando essa presunção como absoluta⁴³, recaindo obviamente o ónus da prova sobre a administração⁴⁴⁻⁴⁵.

Secção III: O direito à Informação e as Assembleias Gerais

Subsecção I: Informações Preparatórias da Assembleia Geral

Generalidades

O direito à informação está presente em todas as facetas das sociedades comerciais e acompanha sempre ao acionista, mesmo para aqueles casos em que o acionista não

⁴¹ Soveral Martins, Alexandre de, obra cit. p. 221.

⁴² Cunha, Paulo Olavo, obra cit. p. 363.

⁴³ Menezes Cordeiro, António, *Direito das Sociedades II das Sociedades em Especial*, Almedina, 2014, p. 596. Considera que a presunção resultante do transcrito n.º 5 – a de que as informações se consideram recusadas se não forem prestadas no prazo de 15 dias – é qualificada como absoluta: no entanto, a sociedade ainda pode vir provar que a sua prestação era impossível.

⁴⁴ Pereira de Almeida, António, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2011, p. 143. Afirma que administração tem o ónus da prova de que o prazo de 15 dias é insuficiente para a prestação das informações requeridas.

⁴⁵ V. Ac. Da Rel. de Lisboa, de 4.10.2005 (Azadinho Loureiro), in Col. Jur., 2005, IV, p. 177 e 118.

solicita à informação, a mesma lhe é disponibilizada. Informações preparatórias da assembleia geral é exemplo deste fato. É uma informação que não é solicitada pelo acionista, é colocada ao seu dispor, em virtude da sua qualidade de acionista, prévia participação na assembleia geral⁴⁶.

Como o próprio título do artigo sugere, as informações preparatórias da assembleia geral visam possibilitar ao acionista preparar com a devida diligência a sua participação na assembleia geral⁴⁷. Podendo deste modo, com base nos assuntos agendados, caso não sejam do seu devido interesse, decidir se participa ou não na mesma.

No entender de Sofia Ribeiro Branco, “às informações obtidas nos termos do artigo 289.º do CSC permitirão (i) conhecer a ordem do dia das Assembleias Gerais para uma primeira tomada de decisão sobre se o acionista pretende ou não participar na Assembleia e tomar as medidas que julgue convenientes para o efeito; (ii) preparar decisões de voto conscientes; (iii) colocar questões na Assembleia Geral; e (iv) apresentar sugestões na Assembleia Geral aquando da tomada de conhecimento das propostas⁴⁸”.

Na perspetiva de Raúl Ventura, “o direito à informação do artigo 289.º concretiza-se apenas em termos ocasionais e temporários”⁴⁹. Ocasionais, na medida que esse direito à informação está dependente da convocação de uma assembleia geral, caso não se convoque a assembleia não haverá informações preparatórias. E temporário, porque é o

⁴⁶ Ribeiro Branco, Sofia, *o Direito dos Acionistas à Informação*, Almedina, 2008, p. 275, denomina esta informação de direta espontânea, definindo-a como aquela que é transmitida ou posta à disposição para consulta dos acionistas oficiosamente, sem que estes tenham que tomar qualquer iniciativa para a informação estar patente, sendo aquele que é transmitida ou posta à disposição previamente à realização de cada Assembleia Geral. Afirmando ainda que a informação direta espontânea caracteriza-se por ser dirigida ao acionista, mas não a pedido dele.

⁴⁷ Menezes Cordeiro, António, *Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial*, Almedina, 2014, p. 593. Afirma que, devemos ter presente que o artigo 289.º tem uma dupla finalidade: - visa permitir, por parte dos acionistas interessados, o exercício esclarecido do direito de voto na assembleia; - promove, junto da própria sociedade, o cuidado e o rigor na gestão dos seus valores, habilitando-a, no seio da administração, com os necessários elementos.

⁴⁸ Ribeiro Branco, Sofia, *o Direito dos Acionistas à Informação*, Almedina, 2008, p. 466.

⁴⁹ Raúl Ventura, *Novos estudos*, 140.

direito que em termos legais é exercido apenas nos de 15 dias que antecedem a realização da assembleia.

Documentos que devem estar disponíveis à consulta

O CSC regula as informações preparatórias da assembleia geral no seu artigo 289.^{o50}, no qual aparece detalhadamente os elementos que devem ser facultados à consulta dos acionistas, na sede social, estabelecendo ainda que os referidos documentos devem estar patentes com uma antecedência de 15 dias, anterior da realização da assembleia geral.

De referir que o n.º 1 do artigo 289.º do CSC, não estabelece qualquer filtro no tocante a percentagem de capital social a deter pelo acionista, no sentido de possibilitar a consulta das informações preparatórias da Assembleia Geral, podendo desta forma entender-se que qualquer acionista deve ter acesso a essas informações.

Nesse sentido, devem ser facultados à consulta dos acionistas, os nomes completos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral, assim como, a indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais, com exceção das sociedades de profissionais, como se deduz das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 289.º do CSC.

Obviamente que sendo titular de participação social de uma sociedade, necessário se torna, conhecer as pessoas que administram o conjunto total das participações que compõem a mesma. Daí que, esta emanação do CSC possibilita aos acionistas conhecerem efetivamente quem são as pessoas que levam a cabo a administração e fiscalização dos seus negócios. Possibilita conhecer, ainda, se os referidos administradores e fiscalizadores exercem cargos semelhantes noutras sociedades e a indicação das mesmas, excetuando as sociedades de profissionais. Em suma, a indicação constantes nas alíneas a) e b) proporcionarão aos acionistas o conhecimento de que os

⁵⁰ No sentido de que o presente artigo e o 290.º melhor estariam junto ao 377.º, relativo à convocação e à realização da assembleia geral, Menezes Cordeiro, António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 829. Reafirmando, trata-se, efetivamente, de preceitos consultados e considerados a propósito da assembleia geral, devendo ser tidos em especial conta a propósito dos diversos assuntos em deliberação.

membros dos órgãos sociais desempenham as mesmas funções em sociedades que para todos os feitos, lhes sejam concorrentes.

Propostas e requerimento de inclusão de assuntos

O órgão de administração deve ainda facultar a consulta dos acionistas as propostas de deliberação à assembleia, assim como os relatórios ou justificações que devem acompanhar essas propostas – alínea c) do n.º 1 do artigo 289.º do CSC.

Devem estar ainda disponíveis os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia, (n.º 2 do artigo 289.º), que serão remetidos, através de carta, no prazo de oito dias, aos titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social⁵¹, que assim o solicitam, (alínea a) do n.º 3 do art.º 289.º); ou através de correio eletrónico, a qualquer acionista que o requeira caso a sociedade não os tenha divulgado no respetivo sítio na Internet, (alínea b) do n.º 3 do art.º 289.º).

O que se justifica pela necessidade que os demais acionistas têm de conhecer os novos assuntos que foram introduzidos na ordem do dia.

Relativamente a proposta de sócios, considera António Menezes Cordeiro, “que admitir que elas surjam a qualquer tempo e, máxime, na própria assembleia geral, frustra, quanto a elas, o direito à informação”. Sugerindo que, “fixaria, para tais propostas, o mínimo de 5 dias de antecedência, com imediata divulgação aos sócios”⁵². Propõe ainda que o problema encontre solução nos estatutos.

Eleição de membros dos órgãos sociais

Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, devem estar disponíveis aos acionistas, os nomes das pessoas a propor, bem como, as suas qualificações profissionais, a indicação das atividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, nomeadamente as funções exercidas noutras empresas ou na própria

⁵¹ Menezes Cordeiro, António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 830. Considera a existência de um direito reforçado, a favor dos detentores de, pelo menos, 1% do capital social, a somar ao “direito mínimo” do 288.º: o de, mau grado a disponibilização na sede e, porventura, na Internet, receber, pelo correio, os elementos informativos em jogo.

⁵² Menezes Cordeiro, António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 831.

sociedade, e ainda o número de ações da sociedade de que são titulares; (alínea d), n.º 1 do art.º 289.º).

Entende Paulo Olavo Cunha que “o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 289.º não limita a apresentação de listas concorrentes às eleições nos quinze dias que antecedem a assembleia geral (eleitoral) ou até na própria assembleia geral. Considerando que o sentido útil dessa disposição legal é, pois, o de impor a divulgação de uma proposta de lista candidata às eleições se a mesma já existir – permitindo conhecer com antecipação a identidade e o perfil dos membros da lista –, e o de limitar à administração da sociedade o prazo para esse efeito, se pretender subscrever uma proposta nesse sentido, e não mais do que isso. Por isso, apresentada uma lista, pode haver lugar a substituições que sejam inclusivamente ditadas pela indisponibilidade de um seu integrante. Acrescentando ainda que se a confirmação dos membros da lista estiver dependente de autorização de uma autoridade de supervisão, então a eleição ficará condicionada à obtenção da necessária permissão dessa entidade. Só então a designação dos acionistas será eficaz”⁵³.

Documentos de prestação de contas

Quando se trate da assembleia geral anual prevista no n.º1 do artigo 376º, isto é, relativa a prestação de contas, devem estar disponíveis, como não poderia deixar de ser, respetivamente:

- O relatório de gestão;
- As contas do exercício, demais documentos de prestações de contas, incluindo a certificação legal das contas e o parecer do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, conforme o caso; e ainda
- O relatório anual do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão e da comissão para as matérias financeiras.

⁵³ Olavo Cunha, Paulo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Almedina, 2012, pp. 355 e 356.

Documentos disponíveis na Internet⁵⁴

Se a sociedade tiver sítio na Internet, os documentos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem também aí estar disponíveis, a partir da mesma data e durante um ano, no caso do previsto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 e no n.º 2, e permanentemente, nos demais casos, salvo se tal for proibido pelos estatutos – n.º 4 do artigo 289.º do CSC.

Caso não esteja proibido pelos estatutos e se a sociedade tiver sítio na Internet, os elementos referidos nas alíneas c), d), e e) do n.º 1 e no n.º 2 devem estar publicados e acessíveis no respetivo sítio da Internet, a partir do décimo quinto dia anterior à data da realização da Assembleia Geral, durante um ano. Para os restantes documentos, isto é, os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem também estar disponíveis no mesmo sítio a partir da mesma data e permanentemente.

Aplicação dos prazos às sociedades por quotas

Como sabemos o CSC estabelece no que concerne ao direito à informação, mas especificamente às informações relacionadas com assembleia geral, que tudo que não estiver regulado para as sociedades por quotas se aplica o disposto para as anónimas; fato que justifica a não regulação das informações preparatórias da assembleia geral nas sociedades por quotas, o que deixa antever que relativamente a essas informações se aplica o regulado para as sociedades anónimas⁵⁵.

Claro está que dúvidas não existem a respeito dessas remissões.

De todas formas, existem matérias que certamente poderão levantar alguma hesitação.

Uma dessas questões, senão a questão que consideramos mas pertinente, está relacionada com os prazos, neste particular, com os prazos de divulgação de propostas para assembleia geral previstos no artigo 289.º; saber se os documentos mencionados na alínea e) do n.º1 do artigo 289.º - mormente, relatório de gestão, as contas do exercício e os documentos de prestação de contas, - devem também estar disponíveis aos sócios nos

⁵⁴ A existência de sítio na Internet é obrigatória para as sociedades abertas, nos termos do artigo 3.º - A do R 7/2001 da CMVM, de 12 de Dezembro.

⁵⁵ N.º 7 do artigo 214.º do CSC, estabelece: à prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 290.º (que regula informações em assembleia geral relativa às sociedades anónimas). Já o n.º 1 do artigo 248.º, preceitua: às assembleias gerais das sociedades por quotas aplica-se o disposto sobre assembleias gerais das sociedades anónimas, em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas.

quinze dias que antecedem a realização da assembleia geral como acontece com os acionistas.

Esta questão encontra a devida resposta no artigo 263.º do CSC. Assim, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devem estar patentes aos sócios, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los.

Neste particular, ao contrário do previsto para sociedades anónimas em que o CSC estabelece o prazo de 15 dias, nas sociedades por quotas o legislador decidiu estipular como prazo o dia em que seja expedida a convocação para a assembleia geral.

Por outro lado, não poderíamos deixar de mencionar que, de qualquer das formas, os sócios têm a faculdade de regular este aspeto no contrato de sociedade e, desta forma, esclarecer e adequar os prazos de acordo com as circunstâncias e características específicas de cada sociedade.

Ainda na esteira dos prazos, e agora não apenas nas sociedades por quotas mas também para as anónimas, partilhamos as críticas e sugestões que António Menezes Cordeiro⁵⁶, faz ao legislador acerca desta matéria.

Pensamos ser opinião deste autor que o legislador societário deveria uniformizar os prazos e não apresentar um conjunto de prazos relativo a mesma matéria. Na medida em que o mesmo expressa: “o prazo geral do 289.º/1 conjuga-se, ainda, com os prazos do 378.º/3, relativos à divulgação de novos assuntos incluídos na assembleia geral, a requerimento de acionistas: 5 ou 10 dias antes da assembleia, conforme se trate de carta registada ou de publicação”.

Deixando expreso que “o sistema legal acaba por ser complexo, levantando dúvidas em áreas onde deveria imperar uma total segurança”.

Para depois questionar: “se a matéria pode ser clarificada pelos estatutos, os quais imporiam prazos diversos dos legais”.

⁵⁶ Menezes Cordeiro, António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 830.

Afirmando que “a resposta é positiva: o direito à informação pode ser regulamentado pelos estatutos (214.º/2, por analogia), desde que não seja suprimido ou excessivamente restringido. Designadamente, podem os estatutos fixar um prazo para a apresentação de propostas relativas a assuntos inseridos na ordem do dia: matéria sobre a qual a lei não é explícita”.

Subsecção II: Direito à Informações em Assembleia Geral

Encontramos a regulamentação do direito à informação em assembleia geral no artigo 290.^{o57} do CSC, pois apesar de regular essas informações para as sociedades anónimas também se aplica a outros tipos societários, fruto das diversas remissões previstas no CSC, (n.º 1 do artigo 189.º, n.º 7 do 214.º, 474.º e 478).

Direito à informação em assembleia geral consiste no direito atribuído ao acionista com vista a obter informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação. De realçar que deve existir uma relação entre a informação solicitada e os assuntos sujeito a deliberação.

É entendimento da doutrina que a expressão *assuntos sujeito a deliberação*, é mais abrangente em relação a ordem do dia; expressão que visa permitir que os acionistas deliberem sobre assuntos que não constavam da convocatória.

Entende Raúl Ventura⁵⁸ que “podem ser pedidas informações sobre um assunto sujeito a deliberação, embora não conste da ordem do dia formulada na convocatória. Para depois esclarecer que a informação é condicionada ao carácter deliberativo do assunto debatido, não podendo ser pedida desde que não haja um assunto sobre o qual o acionista deva formar opinião”.

⁵⁷ Menezes Cordeiro António, *Direito das Sociedades I, parte geral*, 3.ª Edição, Almedina, 2011, p. 726. Considera que o artigo 290.º/1 é lato, mas não abrange tudo: apenas matéria pertinente com o que se delibere. Afirmando não fazer sentido admitir alguém a deliberar sem lhe facultar os elementos necessários para uma opção consciente: mas em termos de razoabilidade. Tudo que ultrapasse esse nexo de razoabilidade, já não tem de ser atendido. A informação a prestar tem a ver com fatos: não com teoria da gestão de empresas.

⁵⁸ Ventura, Raúl, *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Volume I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1989, p. 301.

De notar que o CSC refere no n.º 1 do seu artigo 290.º - que na assembleia geral, o acionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações - deixando expresso que é necessário que o acionista solicite a prestação de informações. Neste particular deve haver uma solicitação expressa do acionista, na qual deve mencionar também, dos vários assuntos em discussão, qual quer ver esclarecido mediante o seu pedido de informação.

De realçar que a 2.ª parte do n.º 1 do artigo em análise, consagra que o acionista tem ademais o direito de solicitar em assembleia geral informações relacionadas com a sociedade e outras sociedades que esteja com ela coligada e cujo assunto sujeito a deliberação encontre-se relacionado com essa sociedade coligada⁵⁹. Essa formula utilizada pelo legislador permite acautelar que a informação não seja recusada por dizer respeito a outra sociedade.

É este o entendimento de Raúl Ventura⁶⁰, acautelando depois que “tal frase deve, porém, ser interpretada nos seus precisos termos: as informações não respeitam a assuntos internos das outras sociedades, mas apenas às relações entre a sociedade cuja assembleia está reunida, e outras sociedades, e só sociedades coligadas com aquela, segundo a respetiva definição legal”.

Sobre esta questão também se pronunciou João Labareda⁶¹, para quem, “não há nenhum elemento nos preceitos referidos que permita fundar a ideia de que os sócios de uma certa sociedade podem, por via dela, aceder também ao conhecimento de fatos próprios de outras sociedades com ela coligada, ou, se se preferir, de assuntos internos destas, convicção esta que mais acentua pelo fato de não existir, no capítulo que o Código dedica à coligação de sociedades, nenhum dispositivo que concretamente se refira ao conteúdo do direito à informação dos sócios de uma relativamente a fatos de outra”.

⁵⁹ Menezes Cordeiro, António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 832. Afirma que esta questão tem especial oportunidade perante a apreciação de contas consolidadas.

⁶⁰ Raúl Ventura, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Coletivo, Comentário ao Código de Sociedades Comerciais*, Almedina Coimbra, 1994, p. 145.

⁶¹ Labareda, João, *Problemas do Direito das Sociedades, Direito à Informação*, 2ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 148.

O mesmo autor considera que esta questão deveria estar regulamentada no CSC, no capítulo dedicado à coligação de sociedades, entendendo que esta ausência de regulamentação, representa um défice legal. Esclarece igualmente que coisa muito diferente é a obrigação imposta por lei de proceder a certas comunicações que visam simplesmente dar a conhecer o nascimento – ou o desenvolvimento – da relação de coligação.

No que concerne ao modo como deve ser prestada a informação, vimos que o n.º 1 do artigo 290.º do CSC refere que esta deve ser prestada de forma verdadeira, completa e elucidativa⁶².

Assim, a informação é *verdadeira* quando contém elementos exatos e conformes com a realidade e que não induz em erro acerca da existência ou do conteúdo dos fatos a que respeita.

Por seu turno, considera-se *completa* a informação que contém, os elementos necessários para corresponder a toda a amplitude da respetiva solicitação.

Por último, a informação é *elucidativa* quando remove e esclarece as dúvidas permitindo ao acionista ficar totalmente esclarecido com a obtenção da informação solicitada. O que implica dizer que a informação elucidativa deve ser clara e perceptível.

Outra das questões que nos oferece o artigo 290.º do CSC vai no sentido de que qualquer acionista pode solicitar informações em assembleia geral, contando para tal que esteja presente na assembleia. Pelo que, qualquer acionista presente na assembleia geral terá concomitantemente o direito de solicitar informações que o possam elucidar sobre os diversos assuntos sujeitos a deliberação, independentemente da percentagem do capital social que detenha; visto que o CSC não estabelece nenhuma limitação a este respeito.

Neste particular, coloca-se a seguinte questão: será que os acionistas sem direito de voto também poderão solicitar informações em assembleia geral?

A doutrina mostra-se dividida.

⁶² Definições baseadas na obra de Pinheiro Torres, Carlos Maria, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 208 e 209.

Favorável a posição de os acionistas sem direito de voto poderem solicitar informações em assembleia geral declara-se Alexandre de Soveral Martins⁶³ para quem “não só os acionistas sem direito de voto devem poder formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação, ainda que não votem, como sobretudo devem ter a possibilidade de contribuir para o esclarecimento dos acionistas com direito de voto. E, por isso, os acionistas sem direito de voto que podem assistir às assembleias e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia têm o direito a obter informações em assembleia, nos termos do art. 290.^o”.

Diferente é o entendimento de Carlos Maria Pinheiro Torres⁶⁴ para quem “a prestação de informações em assembleia geral, ao abrigo do artigo 290.^o, supõe que o acionista requerente da informação necessita dela para emitir, através do voto, a sua opinião. Isto é: fica tal prestação de informação reservada aos acionistas com direito a voto”.

Cumprir tomar posição.

Somos de opinião que os acionistas sem direito de voto podem solicitar informações em assembleia geral.

Senão vejamos.

Nas sociedades anónimas pode ocorrer que um acionista não tenha o direito de voto, caso seja titular de ações preferenciais sem voto ou se o contrato de sociedade condicionar o direito de voto a uma certa percentagem de capital social.

Caso o contrato de sociedade não estabeleça o contrário, os acionistas sem direito de voto podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia, de acordo ao n.º 2 do artigo 379.^o do CSC.

Pelo que o próprio CSC vem permitir que os acionistas sem direito de voto possam não só assistir às assembleias gerais assim como, vai mais além ao permitir igualmente que participem na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia. Ao permitir que participem na discussão dos assuntos, permite de igual modo que solicitem informações,

⁶³ Soveral Martins, Alexandre de, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Volume V, Almedina, 2012, p. 207.

⁶⁴ Torres, Carlos Maria Pinheiro, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 187.

caso contrário não teriam elementos necessários e suficientes que lhes permitissem participar na dita discussão.

De tal ordem que, para poderem formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação e participar de forma esclarecida na discussão desses assuntos, necessário se torna que os acionistas sem direito de voto obtenham informações em assembleia geral.

Não podemos perder de vista, que as informações devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado, diz o n.º 2 do artigo em análise, mas não especifica o órgão responsável para prestar informações; nesse sentido, entendemos que às informações podem ser prestadas por membros do conselho de administração e/ou do conselho fiscal⁶⁵, de acordo a especificidade e conteúdo das solicitações.

Acerca dos órgãos da sociedade, cumpre referir que o presidente da mesa da assembleia geral joga um papel fundamental com vista a balancear da melhor maneira possível a condução dos trabalhos da assembleia geral com o direito à informação dos acionistas; disciplinando o normal funcionamento da assembleia geral, sem no entanto limitar o direito à informação dos acionista.

A esse respeito António Menezes Cordeiro⁶⁶ refere que, “cabe ao presidente da mesa compatibilizar os direitos à informação que todos os sócios têm, limitando, se necessário, o uso da palavra, em assembleia geral”.

Sobre essa matéria também se pronunciou Carlos Maria Pinheiro Torres⁶⁷, para quem “é bem certo que é necessário impor uma disciplina ao funcionamento da assembleia geral, não se permitindo comportamentos abusivos, mas tal necessidade não pode constituir

⁶⁵ Abreu, Jorge M. Coutinho (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Volume III, Almedina, 2011, pág. 302. Afirma fazer sentido essa fórmula utilizada pelo legislador. Justificando que muitas vezes, os próprios gerentes podem não estar em condições de prestar as informações solicitadas. Dai que se justifique defender igualmente o dever de estarem presentes nas assembleias não apenas os gerentes, mas também os membros do conselho fiscal (se existir tal órgão) e, na assembleia anual, o revisor oficial de contas que examinou as contas, se for o caso (artigos 262.º e 278.º do CSC)

⁶⁶ Menezes Cordeiro, António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 833.

⁶⁷ Pinheiro Torres, Carlos Maria, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Almedina Coimbra, 1998, p. 213.

pretexto para coartar o exercício do direito à informação, afinal um dos pilares do sistema de controlo da vida societária”.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 290.º do CSC prevê que a informação só pode ser recusada se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada, estando aí em jogo aspetos ligados a concorrência; ou quando esteja em causa a violação de segredo imposto por lei, como por exemplo o segredo bancário⁶⁸.

Quando a recusa for injustificada dará lugar a anulabilidade da deliberação social, de acordo com o n.º 3 do artigo 290.º do CSC.

Alexandre de Soveral Martins⁶⁹ “considera que a anulabilidade existirá, se a recusa foi acompanhada de uma justificação mas esta não corresponde à verdade ou não é uma justificação relevante. E também será anulável a deliberação se a informação prestada era falsa, incompleta e não elucidativa”.

Na abordagem dessa questão Carlos Maria Pinheiro Torres⁷⁰, considera que o acionista tem várias formas de reagir face a recusa injustificada, afirmando que, há que “deixar ao sócio a possibilidade de escolher, caso a informação que solicitou não lhe tenha sido prestada, o meio de reação adequado: ou, na própria assembleia, contra o comportamento desta ou do seu presidente, ou, após a assembleia, contra a recusa ilícita

⁶⁸ Menezes Cordeiro, António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 833. Considera que além dos dois casos específicos, que advém da lei, a informação será recusada: (a) caso falem os seus pressupostos; (b) sempre que estejam em causa elementos que poderiam ter sido consultados; (c) na hipótese de o direito à informação ceder perante outros direitos, concretamente mais poderosos, como o direito à intimidade da vida privada. O mesmo autor, em *Direito das Sociedades II, das Sociedades em especial*, Almedina, 2014, p. 594, afirma ainda que, as informações podem ser sempre negadas quando a sua exigência constitua abuso de direito.

⁶⁹ Soveral Martins, Alexandre de, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Volume V, Almedina, 2012, p. 214. Acrescentando ainda que, para além da anulabilidade da deliberação tomada, a recusa injustificada de informações pode ter como consequência a responsabilização civil e criminal dos membros do órgão habilitado para as prestar e até a responsabilização civil da própria sociedade. E haverá que ponderar igualmente se existirá justa causa de destituição.

⁷⁰ Pinheiro Torres, Carlos Maria, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Almedina Coimbra, 1998, p. 213.

de informação, situação que pode culminar na arguição de invalidade da deliberação correspondente à falta de informação, com vista à sua anulabilidade”.

CAPÍTULO III: OS MEIOS DE TUTELA DOS SÓCIOS

Generalidades

Após a análise do conteúdo do direito a informação, tanto dos sócios assim como dos acionistas, necessário se torna abordar os mecanismos que esses e aqueles têm de reagir face uma possível recusa ilícita de prestação de informação, ou quando a informação que é prestada não seja elucidativa, verdadeira e completa.

Regra geral, a recusa ilícita de informação, de acordo a situações específicas previstas no CSC, faculta ao sócio proceder de uma das seguintes formas:

- ❖ Solicitar a anulação de deliberações sociais – alínea c) do n.º 1 do art.º 58.º;
- ❖ Proceder a convocação da assembleia geral, no sentido de que seja prestada a informação negada ou seja corrigida a informação falsa – n.º 2 do art.º 215.º;
- ❖ Requerer inquérito judicial – art.º 216.º e 292.º; e ainda
- ❖ Solicitar uma indemnização por todos os danos – art.º 798.º e n.º 1 do art.º 483.º do Código Civil.

Importa esclarecer que vamos desenvolver apenas dois dos principais meios de tutela dos sócios, nomeadamente, o inquérito judicial e a invalidade de deliberação social.

Secção I: Inquérito Judicial

Nota introdutória

Diogo Lemos e Cunha deixa-nos uma importante nota acerca da oportunidade do inquérito judicial nos seguintes termos: “Começamos por notar que o direito de requerer inquérito judicial, por denegação do direito à informação, atento o seu tão acentuado carácter intrusivo na vida da sociedade visada, é ou mostra-se suscetível de ser tão grave e perturbador, que não deve ser utilizado em situações de impasse ou desconfiança, atendendo a que a sua utilização tende, não raras vezes, a agravar estas situações, colocando os tribunais como “policías das sociedades”, tendo, nessa medida, um efeito mais negativo que positivo”⁷¹.

⁷¹ Lemos e Cunha, Diogo. *Inquérito judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas*. Revista da ordem dos advogados. In <http://www.oa.pt/upl/%7Ba4d1907e-a92f-4cb1-8a9f-c587a2657d65%7D.pdf>, p. 332. Consultada em 13.04.2016.

Nesse sentido, o inquérito judicial também não deve ser tomado como mecanismo para obtenção de meios de prova relativos a outros processos em curso⁷².

Pelo que, o inquérito deve ser encarado como instrumento subsidiário do direito à informação e tem uma inequívoca natureza sancionatória, pois representa forçosamente uma intromissão do tribunal, ou seja, uma intervenção autoritária externa na vida da sociedade, devendo ser reservado para os casos em que o direito à informação é violado, sem possibilidade de auto-composição interna dos interesses no âmbito societário, e em que os vícios da informação prestada (falsidade, incompletude ou falta de clareza) sejam o resultado de uma atuação deliberada do membro órgão de gestão que faça presumir os apontados vícios⁷³.

Considera António Menezes Cordeiro “que o inquérito judicial surge como um procedimento complicado e pesado, a usar, somente quando necessário. É efetivamente, um esquema destinado a enfrentar problemas bem mais graves do que a não prestação de informação ou a informação inexata. Justifica-se, por exemplo, quando a falta de informação derive de falta de contas”⁷⁴.

Face ao exposto torna-se necessário que os tribunais estejam atentos e vigilantes as mais diversas práticas existentes dando apenas provimento ao processo de inquérito judicial nos casos que efetivamente se justifique, e quando o nível de conflito interno realmente clama pela intervenção judicial, ultrapassados que estão todos os outros meios de resolução extra-judicial do diferendo existente.

⁷² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.04.2011, proc. n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

⁷³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.06.2009, proc. n.º 1065/07.0TBILH-A.E1, disponível em www.dgsi.pt

⁷⁴ Cordeiro, António Menezes, *Direito das Sociedades I*, Parte Geral, 3ª Edição, Almedina, 2011. p. 736 e 734. Acrescentando que à imagem do § 132 do AktG, teria sido oportuno prever, simplesmente, um procedimento jurisdicional para determinar, sendo esse o caso, a prestação da informação, negada ou em dúvida. Afirma por outro lado, que o pedido de inquérito judicial já tem servido, entre nós, para incomodar grandes sociedades ou para dar armas a minorias de bloqueio ou a representantes de empresas concorrentes, que hajam logrado 10% das ações da sociedade visada. Concluindo que o país real reclamaria menos garantias e uma melhor responsabilização dos envolvidos.

António Menezes Cordeiro⁷⁵ destaca que a casuística judicial assume um papel de relevo no inquérito judicial, como demonstra a seguinte síntese da jurisprudência:

- “Que faltando normas adjetivas sobre a forma de exercer o direito à informação, há que recorrer às que regulem casos análogos, como os dos artigos 1479.º/3, 1480.º/1, 1409.º/1 e 303.º do Código de Processo Civil⁷⁶;
- Que ele compete no caso de recusa ou oposição à informação⁷⁷;
- Que ele não pode ser usado para consultar os livros da sociedade ou a sua escrituração⁷⁸;
- Que ele é acessível ao sócio-gerente⁷⁹;
- Que o requerente de inquérito deve expor os motivos do mesmo e indicar os fatos que lhe interessa averiguar⁸⁰;
- Que ele não pode ter lugar no caso de falta de aprovação de contas⁸¹;
- Que impende sobre o requerente o ónus da prova de recusa ilícita de informação ou da sua prestação falsa, incompleta ou não elucidativa⁸²;
- Que ele pode ser intentado, também, contra o sócio-gerente⁸³”.

⁷⁵ Menezes Cordeiro, António, *Direito das Sociedades II, das Sociedades em especial*, 2ª reimpressão da 2ª edição de 2007, Almedina, 2014, p. 308 e 309.

⁷⁶ RPt 31-Mai.-1988 (Leonel Rosa), BMJ 377 (1988), 555.

⁷⁷ RPt 13-Fev.-1990 (Lobo Mesquita), BMJ 394 (1990), 538-539, fazendo aplicação à recusa de consulta da escrituração, o que não é seguido pela jurisprudência de seguida referida e RPt 29-Out.-1996 (Durval Moraes), Proc. 9620501/ITIJ.

⁷⁸ REv 13-Out.-1994 (Pita DE Vasconcelos), CJ XIX (1994) 4, 276-277(277/I) e RPt 17-Jan.-2000 (Cunha Barbosa), CJ XXV (2000) 1, 184-186 (186/I).

⁷⁹ RPt 1-Fev.-2000 (Gonçalves Vilar), Proc. 9921595/ITIJ, RPt 2-Dez.-2002 (Pinto Ferreira), CJ XXVII (2002) 5, 186-188 (188) e RPt 19-Out.-2004 (Mário Cruz) CJ XXIX (2004) 4, 194-196 (194), com uma importante nota de rodapé, muito documentada. Contra: STJ 1-Jul.-1997 (Cardona Ferreira), BMJ 469 (1997), 570-574 (573) e Ver 18-Out.-2005 (Pedro Antunes), CJ XXX (2005) 4, 274-275 (275/I), segundo as quais o gerente (apenas) poderia peticionar a investidura no cargo social. Mas tal investidura não lhe servirá de nada, se não lhe prestarem as informações: o inquérito deve-lhe ser acessível, sendo ele sócio.

⁸⁰ STJ 10-Jul.-1997 (Fiqueredo e Sousa), CJ/Supremo V (1997) 2, 166-167 (167/I e II).

⁸¹ RLx 12-Out.-2000 (Fernanda Sousa Pereira) CJ XXV (2000) 4, 111-113 (113/I).

⁸² RPt 22-Jan.-2001 (Amélia Ribeiro), Proc. 0050849/ITIJ.

O processo especial de inquérito judicial constitui o principal meio de tutela de direito do sócio/acionista à informação. Vem consagrado para sociedades por quotas no n.º 1 do artigo 216.º do CSC e para as sociedades anónimas no n.º 1 do artigo 292.º; por força da remissão do n.º 2 do artigo 216.º, é extensivo à sociedade por quotas o disposto no n.º 2 do artigo 292.º, razão pela qual o regime do inquérito previsto para as anónimas é aplicável, *mutatis mutandis*, às sociedades por quotas.

Pressupostos

Neste sentido constitui pressuposto do inquérito judicial o não cumprimento do previsto nos artigos 214.º, 288.º e 291.º do CSC.

Nas sociedades por quotas constitui fundamento para instauração do inquérito à sociedade: a recusa ilícita da prestação de informação e a prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta e não elucidativa – artigo 216.º, n.º 1 do CSC.

Nas sociedades anónimas servem como causa do inquérito judicial: a recusa ilícita de informação pedida ao abrigo do disposto nos artigos 288.º e 291.º ou que a informação prestada seja presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa – art.º 292.º, n.º 1 do CSC.

Existe ainda, outro pressuposto: o inquérito pode ser requerido sem precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem presumir que a informação não será prestada ao acionista, nos termos da lei – art.º 292.º, n.º 6 do CSC.

Assim sendo, o inquérito judicial tem como base três pressupostos essenciais: a recusa ilícita de informação, a prestação de informação que se presume de falsa, incompleta ou não elucidativa e ainda, no que se refere às sociedades anónimas, a justificada presunção de a informação não será prestada ao acionista que a solicitar.

De referir que existe ainda um processo especial de inquérito judicial específico para obter a apresentação do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas que o órgão de administração competente não diligenciou a apresentar no prazo legalmente. Este processo vem consagrado no artigo 67.º do CSC.

⁸³ RLx 8-Mai.-2004 (Pereira da Silva), Proc.0014481/ITIJ e RLx 25-Mai.-2004 (António Geraldes), Proc. 3859/2004-7.

Legitimidade ativa e passiva

Diz-nos o n.º 1 do artigo 1048.º do CPC que a legitimidade processual ativa cabe ao – interessado que pretenda a realização de inquérito judicial à sociedade. Para precisar quem é o interessado temos que visitar a lei substantiva, isto é, o CSC, que na circunstância determina que a legitimidade compete ao titular do direito à informação. Nesse sentido, quem for titular do direito à informação terá legitimidade ativa para interpor o inquérito judicial à sociedade.

Pelo que, o inquérito pode ser requerido por qualquer sócio da sociedade por quotas – art.º 214.º ou pelos acionistas que possuem quer 1% do capital social – art.º 288.º, ou 10%, - art.º 291.º.

A legitimidade passiva recai sobre a própria sociedade e os titulares dos órgãos sociais, “a quem sejam imputadas irregularidade no exercício das suas funções” – diz-nos o CPC, art.º 1048.º, n.º 2⁸⁴. Essas irregularidades abarcam – a recusa ilícita de informação ou quando prestada ser presumivelmente falsa, incompleta e não elucidativa.

Na abordagem de legitimidade, é de aceitar que em certos momentos também poderá dar-se o caso de se estar em presença de vicissitudes que certamente darão lugar a ilegitimidades. Sobre essa matéria refere Diogo Lemos e Cunha⁸⁵ que “no caso de ilegitimidade (ativa ou passiva), a mesma constitui uma exceção dilatória insanável de conhecimento oficioso, e verificada após o termos dos articulados, determina que o tribunal se abstenha de conhecer o mérito da causa e absolva a sociedade e os membros dos órgãos de gestão da instância (arts. 30.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. d), 576.º, n.º 2, 577.º, al. e) e 578.º do CPC) ”.

Procedimento: termos posteriores, medidas cautelares e decisão.

Como havíamos referido, o inquérito judicial encontra-se regulado nos artigos 214.º, n.º 2 e 292.º do CSC, mas os procedimentos a seguir estão consagrados no Código de Processo Civil (CPC).

⁸⁴ São citados para contestar a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções – n.º 2 do artigo 1048 do CPC.

⁸⁵ Lemos e Cunha, Diogo. *Inquérito judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas*. Obra cit., pág. 351 e 352.

Processo de jurisdição voluntária

Na esteira do enquadramento que se vem prosseguindo, não poderíamos deixar de referir que o inquérito judicial corresponde a *um processo especial de jurisdição voluntária* previsto nos artigos 1048.º a 1052.º do CPC da Secção I do Capítulo XIV com o título “Exercício de direito sociais”.

Á este tipo de processo aplica-se as disposições previstas no título XV – Dos processos de jurisdição voluntária – preceituadas nos artigos 986.º a 988.º do CPC, e também as normas relativas aos incidentes de instância – artigos 292.º a 295.º do CPC, por remissão do n.º 1 do artigo 986.º do CPC.

Desta forma, o inquérito judicial não segue a tramitação dos chamados processos de jurisdição contenciosa ou comum, tendo assim, uma tramitação específica e muito mais simplificada. Pelo que se aplica também com carácter de complementaridade as normas substantivas constantes do artigo 292.º do CSC.

Os processos de jurisdição voluntária representam em todo caso excepção à regra correspondente aos processos de jurisdição contenciosa ou comum.

Sobre a diferença entre estes dois processos, pronunciou-se Alberto dos Reis, para quem “o processo de jurisdição especial é um processo-excepção que só pode aplicar-se aos casos para que foi expressamente criado; o processo comum é um processo-regra, que se aplica a todos os casos não submetidos a processo especial”⁸⁶.

Neste sentido, apenas se aplica processo especial aos casos específicos previamente estabelecidos na lei, não fazendo sentido, estabelecer paralelo ou analogias como argumentos para sua aplicação.

Por outro lado, Jorge Augusto Pais de Amaral, afirma que nos processos de jurisdição voluntária, “não existe um conflito de interesses a dirimir, mas apenas um interesse fundamental, que o juiz procura regular da forma mais conveniente e oportuna”⁸⁷.

Curiosa é a opinião de Manuel de Andrade, “mas desengane-se quem pense que nestes processos especiais não ocorre um conflito de opiniões sobre o mesmo interesse a dirimir”⁸⁸.

⁸⁶ Dos Reis, Alberto, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 286.

⁸⁷ Pais de Amaral, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 50.

Mais esclarecidos ficamos com a opinião de Diogo Lemos e Cunha, para quem, “a ausência de conflito de interesses nos processos de jurisdição voluntária tem reflexos nas regras do próprio processo; pois, se nos processos comuns o tribunal é chamado a decidir de acordo com a lei substantiva aplicável, nos processos de jurisdição voluntária a função do juiz não é tanto interpretar e aplicar a lei, mas antes avaliar os interesses em jogo enquanto decisor chamado a intervir no interesse a regular”⁸⁹.

Certo é que os processos de jurisdição voluntária por terem a sua própria tramitação têm também os seus princípios particulares que certamente não se encontram nos processos de jurisdição comum.

Processo de jurisdição voluntária: princípios fundamentais

Não iremos realizar uma análise pormenorizada dos princípios pelo qual regem os processos de jurisdição voluntária, antes que tudo, proceder uma abordagem sucinta dos mesmos:

- *Patrocínio judiciário*: nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogados, salvo na fase de recurso – art.º 986.º, n.º 4 e art. 40.º, n.º 1, al. a) do CPC;
- *Prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio dispositivo das partes*: o tribunal pode investigar os fatos, coligir as provas, ordenar os inquéritos assim como recolher as informações convenientes e ainda admitir as provas que considerar necessárias – art.º 986.º, n.º 2 do CPC;
- *Prevalência de equidade*: nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna – art.º 987.º do CPC; importa frisar que nos processos de jurisdição comum o tribunal está sujeito a critérios de legalidade estrita – art.º 607.º, n.º 3 do CPC;

⁸⁸ Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 71.

⁸⁹ Lemos e Cunha, Diogo. *Inquérito judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas*, obra cit., p. 338. José Lebre de Freitas *Introdução ao processo civil – conceitos e princípios gerais, à luz do novo código*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 61, nr 20. Considera que alguns processos classificados pela lei processual civil como de jurisdição voluntária são, na verdade, processos de jurisdição contenciosa – entre eles, o processo de inquérito judicial – e vice-versa: há processos classificados como de jurisdição contenciosa que, em bom rigor, são indiscutíveis processos de jurisdição voluntária, como o processo de interdição e de inabilitação.

- *Prazo da decisão final*: as sentenças são proferidas no prazo de 15 dias – art.º 986.º, n.º 3 do CPC;
- *Inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*: das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça – art.º 988.º, n.º 2 do CPC; o que justifica-se na aplicação de equidade nos processos de jurisdição voluntária, em que apenas são admissíveis recursos quando está em causa os pressupostos processuais;
- *Livre modificação das decisões*: nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso – art.º 988.º, n.º 1 do CPC.

Tribunal Competente

Se guiarmos pela norma estabelecida no n.º 2 do artigo 81.º do CPC o tribunal competente para intentar a ação especial de inquérito judicial seria o tribunal onde situa a sede da administração principal.

Contudo, como estamos em sede de um processo, como já vimos de jurisdição voluntária cuja tramitação se diferencia do processo comum, em que a pretensão tem como fundamento a violação do direito dos acionistas à informação, consubstanciando num direito social, certo é, observar a regra constante no artigo 65.º do CPC⁹⁰, que nos remete para Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Segundo o preceituado na LOSJ é competente para conhecer da ação especial de inquérito judicial o *tribunal de comércio* – art.º 121.º, n.º 1, al. c), da LOSJ⁹¹.

Sendo este o tribunal de competência especializada para resolver diferendos societários submetido à sua apreciação.

⁹⁰ As leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais e das seções dotadas de competência especializada – artigo 65.º CPC.

⁹¹ Compete às seções de comércio preparar e julgar as ações relativas ao exercício de direitos sociais – al. c), n.º 1 do artigo 128.º da LOSJ.

A não observação deste requisito tem como sanção a incompetência absoluta do tribunal. Determinam a incompetência absoluta do tribunal a infração das regras de competência em razão da matéria – 1.^a parte da al. a) do artigo 96.^o do CPC. Esta incompetência pode ser arguida pelas partes, assim como, oficiosamente, pode ser reconhecida pelo tribunal enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa – art.^o 97.^o, n.^o 1 do CPC.

Tendo como efeito, a absolvição do réu da instância ou o indeferimento em despacho liminar, quando o processo o comportar – n.^o 1, artigo 99.^o CPC. Visto que o processo especial de inquérito judicial não prevê o despacho liminar, pensamos que, estando o juiz em presença da dita incompetência absoluta possa liminarmente indeferir o requerimento apresentado.

Arbitragem e Inquérito Judicial

Após o enquadramento do foro competente para conhecer do inquérito judicial, eis que nos surge uma espinhosa questão: será possível resolver o conflito societário, inquérito judicial, por via da arbitragem?

A resposta a esta questão, não nos afigura fácil.

Em todo caso, tentaremos desbravar o caminho.

Antes que tudo, deve estar previsto no contrato social uma cláusula compromissória⁹², indicando que qualquer litígio que surja entre a sociedade e os acionistas será dirimido por via arbitral.

Manuel Pereira Barrocas destaca a importância da convenção da arbitragem. Asseverando que “ a convenção de arbitragem é o alicerce da arbitragem voluntária. Sem convenção de arbitragem não é possível constituir um tribunal arbitral. E sem tribunal arbitral não existe arbitragem voluntária, nem sentença arbitral. Qualquer estrutura que se organize ou processo que se inicie em vista da pretensa resolução de um

⁹² A cláusula arbitral ou cláusula compromissória é um mecanismo utilizado para submeter um contrato à arbitragem. A cláusula é independente do contrato e permanece atuante mesmo em caso de invalidade ou nulidade do negócio principal. A cláusula arbitral é fruto da autonomia das vontades, sendo de natureza estritamente negocial. A convenção de arbitragem designa-se "compromisso arbitral", quando respeita a um litígio actual e "cláusula compromissória", quando se reporta a litígios eventuais, emergentes de uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual.

litígio sem que exista uma convenção de arbitragem que os legitime são juridicamente inexistente”⁹³.

Após esta nota, necessário se torna, revisitar Lei de Arbitragem Voluntária (LAV) a fim de se descortinar alguns aspetos considerados fulcrais com vista a responder a questão colocada.

A LAV diz-nos que se por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros – art.º 1.º, n.º 1.

Somos de opinião que a LAV admite que as partes submetam qualquer litígio, sempre e quando estejam relacionados a interesses de natureza patrimonial. O que à primeira vista afasta o inquérito judicial deste meio alternativo de resolução de litígio.

Acontece, porém, que LAV não fica por aqui.

O n.º 2 do artigo em análise dispõe que é também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

Neste particular, a LAV deixa expresso que os litígios relacionados com interesses de natureza não patrimonial também possam ser resolvidos por meio da arbitragem, impondo para tal uma condição: sempre e quando as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido. Entendendo como transacionalidade do direito a possibilidade de sobre o direito controverso, em um determinado momento, seja lícito celebrar acordo.

Como esclarece Manuel Pereira Barrocas⁹⁴, “a delimitação do campo da arbitrabilidade impõe a seguinte importante observação: a arbitrabilidade de direitos não depende da natureza injuntiva ou não da lei que regula o direito em questão. Resulta antes da disponibilidade dos direitos ou, embora indisponíveis na sua génese, da possibilidade de serem objeto de transação judicial ou extra-judicial”. Para depois concluir “que o litígio em questão possa ser resolvido mediante acordo das partes”.

⁹³ Barrocas, Manuel Pereira, *Lei de arbitragem comentada*, Almedina, 2013, p. 13.

⁹⁴ Barrocas, Manuel Pereira, obra cit., p. 26.

Para melhor compreensão desta questão, recorremos uma vez mais aos ensinamentos de Manuel Pereira Barrocas, para quem, “os litígios entre uma sociedade anónima fechada ou uma sociedade por quotas e os seus administradores ou gerentes tem solução mais facilitada, quer pela previsão da arbitragem nos estatutos da sociedade, quer por convenção arbitrais celebradas entre os sócios/acionistas e a sociedade”⁹⁵.

Estamos perfeitamente de acordo com esses argumentos. À luz do articulado em análise, somos de opinião – que é possível recorrer a arbitragem a fim de resolver este conflito societário – que está na base do inquérito judicial.

Admitimos desta forma que é competência dos tribunais arbitrais conhecer do inquérito judicial, como exceção à regra, da resolução por via dos tribunais judiciais, sempre e quando: i: as partes interessadas tenham previamente assinada uma convenção de arbitragem; ii: o litígio esteja relacionado com interesse de natureza patrimonial ou que, não envolvendo interesses patrimoniais, as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido; e ainda, iii: nenhuma lei especial submeta a resolução do litígio em exclusivo aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária.

Outra nota, e por sinal, não menos importante, é que o preceituado em análise emprega a palavra litígio. À luz do disposto no n.º 1 do artigo 1 da LAV, pode-se considerar o pedido de inquérito judicial a sociedade como um litígio? Pensamos que sim. O litígio radica precisamente na recusa da informação ou na sua prestação deficiente.

Em igual medida, a favor do inquérito judicial ser resolvido por via da arbitragem, pode argumentar-se com fato que tanto a LAV, como o CPC preverem a possibilidade de aplicar medidas cautelares. O tribunal arbitral pode decretar as medidas cautelares que considere necessárias em relação ao objeto do litígio, salvo acordo expresso em contrário das partes ou disposição de regulamento arbitral, previstas nos artigos 20.º a 26.º da LAV e os tribunais judiciais às previstas no artigo 1050.º do CPC.

A esse respeito, Manuel Pereira Barrocas⁹⁶ assegura que, o “tribunal arbitral, para além da sua competência legal para o efeito, deve de ter em conta sobre a matéria os requisitos seguintes:

⁹⁵ Barrocas, Manuel Pereira, obra cit., p. 34.

⁹⁶ Barrocas, Manuel Pereira, obra cit., p. 92.

- 1.º: o tribunal arbitral, aliás tal como o tribunal estadual, não pode decretar medidas cautelares *ex officio*. Devem sempre ser solicitadas por uma (ou mais de uma) das partes;
- 2.º: não existem em arbitragem *ex parte*, ou seja, decretadas a pedido de uma das partes não submetidas a contraditório prévio da parte ou partes requeridas;
- 3.º: para que sejam concedidas, é necessário que os árbitros façam um exame necessário capaz de assegurar quer a eficácia da sentença arbitral, quer a oportunidade da medida cautelar”.

Em última análise, abordaremos um critério que é típico dos processos de jurisdição voluntária e que à primeira vista não se aplica à arbitragem. Falamos da equidade. Como sabemos no âmbito dos processos de jurisdição voluntária os juízes decidem segundo o critério de equidade. Os árbitros normalmente julgam, segundo o direito constituído.

Será que este aspeto afasta o inquérito judicial da via arbitral?

Somos de opinião que não. A LAV também nos diz que não.

Segundo o n.º 1 do artigo 39.º desta lei, os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

Certo é que a LAV faculta às partes a escolha do critério segundo ao qual o tribunal arbitral julgue o diferendo, bastando para tal que celebrem um acordo manifestando que pretendem que o tribunal arbitral julgue segundo a equidade.

Por outro lado, a LAV prevê ainda a possibilidade de as partes celebrarem acordo, após a aceitação do primeiro árbitro, mas condicionando a sua eficácia, a aceitação por parte do tribunal arbitral – art.º 39.º, n.º 2 LAV.

Assim a LAV, ademais de permitir que as partes acordem que o diferendo seja dirimido segundo a equidade, permite ainda às partes celebrarem este acordo até à aceitação do último árbitro.

Temos vindo a falar da equidade. Mas efetivamente em que consiste a equidade?

Para o efeito, nos socorremos da definição de Manuel Pereira Barrocas, para quem, a equidade, “é um critério de julgamento que faz apelo, mais do que a regimes legais

estritos, a normas quer de justiça natural, quer éticas, técnicas ou práticas que encaminhem o árbitro a adotar, com prudência e em vista do justo, a solução mais adequada ao caso concreto, atendendo às condições e circunstâncias prevalentes, valendo-se, ou não, quer de princípios gerais de direito, quer mesmo de normas jurídicas estritas se, em sua sã consciência e de acordo com os condicionalismos da ordem jurídica relevante, entender dever aplicá-los”⁹⁷.

Após análise dos pressupostos acima referidos, mormente, competência jurisdicional, semelhança na aplicação das medidas cautelares e critério de aplicação do direito, como temos vindo a assumir, somos de opinião que é possível que os tribunais arbitrais conheçam o inquérito judicial, com base nos fundamentos e pressupostos supra referidos.

Termos posteriores

O inquérito judicial à sociedade inicia-se com apresentação do requerimento, que deve conter – os fundamentos do pedido, os pontos de fato que interessa averiguar e as providências que repute conveniente – art.º 1048.º, n.º 1 do CPC.

De seguida são citados para contestar, a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções – art.º 1048.º, n.º 2 do CPC.

Havendo ou não resposta dos requeridos, o juiz decide se há motivos para proceder ao inquérito, podendo determinar logo que a informação pretendida pelo requerente seja prestada – art.º 1049.º, n.º 1 do CPC.

O artigo deixa expresso que nesta fase, o juiz pode determinar que seja prestada a informação pretendida sem a realização de quaisquer outras diligências, ou ainda decidir pela realização do inquérito, independentemente da existência ou não da resposta ao requerimento.

Somos de opinião que devem haver elementos suficientes e claros que permitam ao juiz decidir pela imediata prestação de informação.

⁹⁷ Barrocas, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2.ª edição, Almedina, 2013, p. 479 e 480.

Se for ordenada a realização do inquérito à sociedade, o juiz fixa os pontos que a diligência deve abranger, nomeando o perito ou peritos que devem realizar a investigação, aplicando-se o disposto quanto à prova pericial – art.º 1049.º, n.º 2 CPC.

Constituindo inquérito judicial um processo de jurisdição voluntária, considera Diogo Lemos e Cunha⁹⁸ que “possui uma tramitação simplificada e (desejavelmente) célere, sendo reduzido ao mínimo indispensável de atos e formalidades, não comportando audiência prévia, tentativa de conciliação ou despacho saneador – e apenas são processualmente admissíveis dois articulados: o requerimento inicial e a oposição”.

As competências do perito nomeado aparecem discriminadas no n.º 3 do art.º 1049 CPC, destacando, além de outros que lhe sejam especialmente cometidos, realizar os seguintes atos:

- a) Inspeccionar os bens, livros e documentos da sociedade, ainda que estejam na posse de terceiros;
- b) Recolher, por escrito, as informações prestadas por titulares de órgãos da sociedade, pessoas ao serviço desta ou quaisquer outras entidades ou pessoas; e
- c) Solicitar ao juiz que, em tribunal, prestem depoimentos as pessoas que se recusem a fornecer os elementos pedidos, ou sejam requisitados documentos em poder de terceiros.

Normalmente, o juiz decide de acordo ao objeto de pretensão deduzido pelas partes. Contudo, o n.º 2 do artigo 1049.º do CPC diz-nos que, se, no decurso do processo, houver conhecimento de fatos alegados que justifiquem ampliação do objeto do inquérito, pode o juiz determinar que a investigação em curso os abranja, salvo se da ampliação resultarem inconvenientes graves.

Por outro lado, não poderíamos deixar de mencionar, relativamente ao *ónus da prova* que cabe ao acionista provar os fatos que consubstanciam o seu direito à informação e consequentemente a recusa ilícita de informação previamente solicitada, cabendo a sociedade provar que a recusa é lícita nos termos do artigo 215.º CSC.

Medidas Cautelares

Durante a realização do inquérito, pode o tribunal ordenar as medidas cautelares que considere convenientes para garantia dos interesses da sociedade, dos sócios ou dos

⁹⁸ Lemos e Cunha, Diogo, obra cit., p. 343.

credores sociais, sempre que se indicie a existência de irregularidades ou a prática de quaisquer atos suscetíveis de entravar a investigação em curso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto às providências cautelares – artigo 1050.º CPC.

Decisão

Concluído o inquérito, o relatório do investigador é notificado às partes; e, realizadas as demais diligências probatórias, o juiz profere decisão, apreciando os pontos de fato que constituíram fundamento do inquérito – art.º 1051.º, n.º 1 do CPC.

Após serem notificados do relatório, ou da decisão sobre a matéria de fato, podem as partes requerer, no prazo de 15 dias, que o tribunal ordene quaisquer providências que caibam no âmbito da jurisdição voluntária, designadamente:

- A destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada – art.º 1051.º, n.º 2, do CPC com relação ao art.º 292.º, n.º 2, al. a) do CSC;
- Nomeação judicial de um administrador – art.º 1051.º, n.º 2, do CPC com relação ao art.º 292.º, n.º 2, al. b) do CSC;
- A dissolução da sociedade, se forem apurados fatos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato – art.º 1051.º, n.º 2, do CPC com relação ao art.º 292.º, n.º 2, al. c) do CSC;

O n.º 3 do artigo 292.º do CSC, estabelece as funções do administrador nomeado, conforme determinado pelo tribunal, cabendo:

- a) Propor e seguir, em nome da sociedade, ações de responsabilidade, baseadas em fatos apurados no processo;
- b) Assegurar a gestão da sociedade;
- c) Praticar os atos indispensáveis para reposição da legalidade.

O CSC consagra ainda no n.º4 do artigo 292.º, a faculdade de o juiz em suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir nas tarefas confiadas ao administrador nomeado, no tocante, à sua competência para praticar atos indispensáveis para a reposição da legalidade

Se for requerida a dissolução da sociedade ou formulada pretensão, suscetível de ser cumulada com o inquérito, mas que exceda o âmbito da jurisdição voluntária, seguem-se os termos do processo comum de declaração – art.º 1051.º, n.º 3 do CPC.

Como forma de diminuir os efeitos prejudiciais provocados pelo inquérito judicial, o CPC atribui à sociedade a faculdade de exigir que o resultado do inquérito seja publicado, caso não se confirme que houve recusa ilícita de informação ou a sua prestação deficiente, prescrevendo, para tal, nos termos seguintes: se a decisão proferida não confirmar a existência dos fatos alegados como fundamento do inquérito, podem os requeridos exigir a respetiva publicação no jornal que, para o efeito, indicarem – art.º 1051.º, n.º 4 do CPC.

Regime das custas

A regra estabelecida no CPC prevê que as custas do processo são pagas pelos requerentes. Mas o CPC estabelece exceção. Salvo se forem ordenadas as providências previstas no artigo 1050.º, entenda-se “medidas cautelares”, pois nesse caso a direção ou gerência da sociedade responde por todas as custas; a responsabilidade dos requerentes pelas custas abrange as despesas com a publicação no suposto em que a decisão proferida não confirmar a existência dos fatos alegados como fundamento do inquérito, quando a ela haja lugar – art.º 1052.º, n.º 1 do CPC.

Por outro lado, se, em consequência do inquérito, for proposta alguma ação, a responsabilidade dos requerentes pelas custas considera-se de caráter provisório: quem for condenado nas custas da ação paga também as do inquérito; o mesmo se observa quanto à responsabilidade da direção ou gerência, se o resultado da ação a ilibar de toda a culpa quanto às suspeitas dos requerentes – art.º 1052.º, n.º 2 do CPC.

Subsecção II: Anulação de Deliberações Sociais

O regime das deliberações anuláveis vem consagrado no artigo 58.º do CSC. Nas suas diversas alíneas indica as causas que dão lugar a anulação de deliberações sociais, nomeadamente, quando estas:

- a) Violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade;

- b) Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;
- c) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação.

Atendendo que o nosso trabalho está relacionado com o direito à informação, centraremos precisamente no indicado na alínea c), – são anuláveis as deliberações que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação.

O n.º 4 do artigo 58.º do CSC descreve os elementos mínimos de informação, destacando:

- As menções exigidas pelo artigo 377.º, n.º 8: relativo ao aviso convocatório. Dizendo textualmente: o aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada. Quando este assunto for a alteração do contrato, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou a indicação de que tal texto fica à disposição dos acionistas na sede social, a partir da data da publicação, sem prejuízo de na assembleia serem propostas pelos sócios redações diferentes para as mesmas cláusulas ou serem deliberadas alterações de outras cláusulas mencionadas no aviso; e
- A colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato.

O fundamento deste meio de tutela dos sócios se justifica na medida em que estes para votarem em consciência necessário se torna que tenham conhecimento atempado das matérias sujeitas a votação e para tal devem ter acesso à toda informação necessária com vista a votar esclarecidamente.

António Menezes Cordeiro destaca que “ o 58.º prevê dois grandes tipos de vícios: a contrariedade à lei (ampla) ou aos estatutos e o abuso – 58.º/1, a) e b). O 56.º/2 precisa a

contrariedade à lei, enquanto o 56.º/1, c) e o 58.º/4 concretizam um especial caso desse tipo de contrariedade: a violação do dever de informação...”⁹⁹.

Desta forma, considera-se elementos mínimos de informação: menções claras do assunto a ser deliberado; e a colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos tanto pela lei assim como pelo contrato.

Paulo Olavo Cunha considera que “a prestação deficiente de informações ou a recusa das mesmas vai viciar a deliberação que foi mal formada. Por isso, são anuláveis as deliberações que tenham sido precedidas de recusa injustificada de informação ou do não fornecimento de elementos mínimos de informação¹⁰⁰ (cfr. arts. 290.º, n.º 3, 214.º, n.º 7, e 58.º, n.º 1, alínea c), e 4”¹⁰¹.

Neste sentido, estamos em presença de mais uma causa de anulação de deliberação social. Trata-se da recusa injustificada de informação. A recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade da deliberação – diz-nos o art.º 290.º, n.º 3 do CSC.

A jurisprudência também pronunciou sobre o assunto. A reação do acionista à violação do direito à informação relativa às informações em assembleia geral deve ser efetuada, não através do inquérito judicial, mas sim impugnando as deliberações sociais¹⁰².

Chamamos a atenção que o artigo 290.º do CSC regula o direito dos acionistas à informação nas assembleias gerais. Neste particular entende-se que a informação foi recusada durante a realização da assembleia geral. Assim, também enferma de vício a deliberação cuja aprovação, tenha sido precedida de recusa injustificada.

É de notar a diferença que Pedro Maia estabelece entre o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º e o n.º 3 do artigo 290.º do CSC. “Convém salientar que a hipótese prevista no art.º 58.º, n.º 1, al. c), não se confunde com aquela do art.º 290.º, n.º 3 (igualmente aplicável às sociedades por quotas por força do art.º 214.º, n.º 7), que

⁹⁹ Menezes Cordeiro, António, *Código das sociedades comerciais, anotado*, 2ª edição, Almedina, 2011, p. 234.

¹⁰⁰ São elementos mínimos de informação os documentos para exame dos sócios e os elementos que devem constar do anúncio convocatório (cfr. Art.º 58.º, n.º 4)

¹⁰¹ Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades comerciais*, 5ª edição, Almedina, 2012, p. 363.

¹⁰² Neste sentido, Ac. do TRP, de 30.09.2002, CJ, Ano XXVII, tomo IV, pág. 181-183.

conduz igualmente à anulabilidade da deliberação. No art.º 58.º sanciona-se com a anulabilidade aqueles casos em que o dever de informar por *iniciativa da própria sociedade* não foi observado. Diversamente, no art.º 290.º, n.º 3, comina-se a anulabilidade quando, requerida a informação pelo sócio, a sociedade, injustificadamente, tenha recusado prestar informação, ou tenha prestado de modo insuficiente ou erróneo. No primeiro caso, a sociedade deveria informar mesmo sem o pedido do sócio, mas não o fez; no segundo caso, o sócio pediu informações – que a sociedade não estaria obrigada a prestar por sua própria iniciativa –, as quais foram, todavia, indevidamente recusadas”¹⁰³.

Somos de opinião que se deve fazer uma interpretação extensiva do n.º 4 do artigo 58.º, no sentido de que tanto as menções do aviso convocatório assim como a colocação de documentos para exame dos sócios estarem também relacionadas com o preceituado no artigo 289.º do CSC epigrafada “informações preparatórias da assembleia geral”. Pensamos que a não observância do aí estabelecido constituir fundamento para solicitar anulação da deliberação social.

A esse respeito esclarece António Menezes Cordeiro que o artigo 58.º/4 não é taxativo. Considerando que “temos elementos mínimos nos artigos: 94.º (convocatória para redução do capital) e 100.º/4 (*idem*, para fusão). Quanto à colocação de documentos: 263.º (relatório de gestão e documentos de prestação de contas nas SPQ) e 289.º (SA)”¹⁰⁴.

A jurisprudência tem vindo a pronunciar sobre o tema. Resumindo António Menezes Cordeiro¹⁰⁵ que “têm sido especialmente sancionadas a não-disponibilização dos documentos de prestação de contas¹⁰⁶, a não-indicação da destituição de gerente¹⁰⁷ ou

¹⁰³ Maia, Pedro, Coutinho de Abreu, Jorge Manuel (coord.), *Estudos de direito das sociedades*, 10ª Edição, Almedina, 2010, p. 295.

¹⁰⁴ Menezes Cordeiro, António, obra cit., p. 237.

¹⁰⁵ Menezes Cordeiro, António, obra cit., p. 237.

¹⁰⁶ RLx 2-Dez.-1992 (Joaquim Dias), CJ XVII (1992) 5, 129-131 (130/II), RLx 22-Mar.-1994 (Azadinho Loureiro), CJ XIX (1994) 2, 91-94 (92/II), STJ 26-Abr.-1995 (Raúl Mateus), CJ/Supremo III (1995) 2, 49-55 (51) e STJ 17-Abr.-2007 (Urbano Dias), Proc. 07A869.

¹⁰⁷ STJ 16-Mai.-1995 (Oliveira Branquinho), CJ/Supremo III (1995) 2, 85-87 (87/I).

dos elementos referidos nos 65.º e 68.º¹⁰⁸ e, em geral, a falta de disponibilidade informativa¹⁰⁹”.

Ação de anulação

“Anulabilidade corresponde a uma característica de um ato jurídico inválido, por vício de forma ou de fundo, que permite, por via da ação ou de exceção, requerer a anulação do mesmo”¹¹⁰.

A ação de anulação tem como objetivo principal o exercício do direito potestativo de impugnar a deliberação anulável.

O direito de impugnação de deliberações sociais configura-se como um direito necessariamente individual¹¹¹.

Sendo, o tribunal competente em razão da matéria para conhecer da ação de impugnação de deliberações sociais o *tribunal de comércio* – art.º 89.º, n.º1, al. d), da LOFTJ.

Diz-nos Paulo Olavo Cunha que “verificando-se a ineficácia (*lato sensu*) da deliberação dos sócios, poderão estes recorrer aos tribunais para inutilizarem essa deliberação, independentemente do montante da respetiva participação social, propondo nomeadamente uma ação constitutiva (anulação de deliberação social) ou de simples apreciação (negativa) (declaração de nulidade)”¹¹².

“A impugnação das deliberações sociais será realizada mediante a instauração de uma ação para impugnação de deliberações sociais que corresponde a uma ação declarativa que segue o processo comum”¹¹³.

“De salientar que enquanto a nulidade pode ser invocada (“*ipso jure*”), a todo tempo independentemente de impugnação (art.º 286.º do C. Civ.), a anulabilidade tem de ser

¹⁰⁸ RLx 13-Mai.-1997 (Bettencourt Faria), CJ XXII (1997) 3, 82-85 (84-85).

¹⁰⁹ STJ 17-Fev.-1998 (Cardona Ferreira), CJ/Supremo VI (1998) 1, 88-90 (90/I).

¹¹⁰ Prata, Ana, *Dicionário Jurídico*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 1995, p. 74.

¹¹¹ Neste sentido, Paulo Olavo Cunha, *Direito das sociedades comerciais*, 5ª edição, Almedina, 2012, p. 640.

¹¹² Cunha, Paulo Olavo, obra cit. p. 640

¹¹³ Labareda, João, *Notícia sobre os processos destinados ao exercício de direitos sociais*, Direito e Justiça, Volume XIII, Tomo I, Lisboa, 1999, p. 53.

declarada pelo tribunal em ação intentada para o efeito. Isto não significa que o sócio não possa ter interesse em intentar uma ação de declaração de nulidade de uma deliberação se pretender destruir os seus efeitos”¹¹⁴.

Sobre a diferença entre o regime de invalidade no Código Civil e no CSC pronunciou Paulo Olavo Cunha. “Mas nesta matéria (de invalidade) as deliberações sociais conhecem um desvio ao regime-regra do Direito português relativo à invalidade dos negócios jurídicos em geral, o qual se traduz na nulidade dos atos contrários às regras imperativas, sempre que a lei não determinar diferente sanção (normalmente a anulabilidade), isto é, no Direito Civil, o regime-regra da invalidade dos negócios jurídicos é o da nulidade, ou seja, verificando-se uma desconformidade do ato com regras imperativas, a consequência é a respetiva nulidade se outra, diversa, não for expressamente prevista. Este regime resulta do artigo 294.º do Código Civil e constitui a regra geral do Direito português, o que significa que, relativamente à generalidade dos negócios jurídicos, a anulabilidade é uma forma excecional de invalidade, ocorrendo apenas quando for expressamente prevista como sanção para uma desconformidade do negócio jurídico. Destacando que, no plano das deliberações sociais, e das respetivas invalidades em particular, o regime-regra é o da anulabilidade da deliberação”¹¹⁵.

Legitimidade

Legitimidade Ativa

A ação de anulação de deliberações sociais pode ser arguida pelo órgão de fiscalização. Mas, essa previsão legislativa pode tornar impraticável¹¹⁶, fundamentalmente, devido a possibilidade de os sócios poderem renovar a deliberação anulável¹¹⁷.

¹¹⁴ Almeida, António Pereira de, obra cit. p. 239.

¹¹⁵ Cunha, Paulo Olavo, obra cit., p. 641.

¹¹⁶ Menezes Cordeiro, António, obra cit. p. 802 e 803. Critica essa possibilidade. Afirmando que a intervenção do órgão de fiscalização em questões de mera anulabilidade obrigaria a repensar dogmaticamente este instituto: já não se trataria da concessão, ao sócio, de um direito potestativo de impugnar a deliberação, mas antes de algo mais profundo. Salientando que o preceito deve ser entendido em termos restritivos. Questionado ao mesmo tempo: Se todos os sócios aprovarem uma deliberação anulável ou se o sócio prejudicado vier confirmá-la, como explicar uma impugnação deduzida pelo órgão de fiscalização? Ainda assim, considera que a atuação do órgão de fiscalização, só se admite, mesmo perante a (deficiente) lei em vigor quando a deliberação não tenha sido integralmente adotada ou confirmada. De todas as formas, admite que há erro legislativo. E que dogmaticamente, a anulabilidade

Esta ação também pode ser intentada, como não poderia deixar de ser, pelo sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente – art.º 59.º, n.º 1 CSC. Esta norma visa fundamentalmente salvaguardar o *venire contra factum proprium*.

Por outro lado, tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada – art.º 59.º, n.º 6 do CSC.

A jurisprudência tem encontrado na medida do possível soluções tendentes a resolver certos problemas, que a respeito, vem deparando. Desta forma:

- O sócio ofendido só tem legitimidade para questionar certa deliberação na parte em que esta não lhe atribua os lucros que caberiam: não toda a deliberação¹¹⁸;
- Não pode o sócio atacar isoladamente certos elementos da deliberação para obter, por via indireta, quer a sua anulação, quer a sua modificação, quer a criação de uma deliberação nova: tem de a impugnar diretamente¹¹⁹;
- Ao votar a nomeação de um sócio para dar execução à deliberação de aumento de capital de uma sociedade, intervindo na competente escritura, o sócio votante aprovou, expressamente, aquela deliberação, não mais a podendo impugnar¹²⁰

fica na disponibilidade dos sócios, não se entendendo a concessão, aos fiscalizadores, de poderes funcionais nesse domínio. Por outro lado, Almeida, António Pereira de, obra cit., p. 239. Considera a iniciativa atribuída ao órgão de fiscalização pelo legislador de mera formalidade. Afirmando que, a iniciativa do órgão de fiscalização poderá ter lugar tanto nas ações de anulação como nas nulidades, mas enquanto nas primeiras é uma mera faculdade, nas segundas constitui um dever, se os sócios, após terem sido advertidos da nulidade, não renovarem a deliberação ou tomarem a iniciativa de promover a ação declarativa de nulidade.

¹¹⁷ O artigo 62.º do CSC prevê a renovação de deliberação anulável. A anulabilidade cessa quando os sócios renovem a deliberação anulável mediante outra deliberação, desde que esta não enferme do vício da precedente. O sócio, porém, que nisso tiver um interesse atendível pode obter anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória – art.º 62.º, n.º 2 do CSC.

¹¹⁸ RLx 5-Jan.-1982 (Flamino Martins), CJ VII (1982) 2, 149-151 (151/I).

¹¹⁹ RPt 19-Fev.-1987 (Aragão Seia), CJ XII (1987) 1, 237-238 (238).

¹²⁰ RPt 9-Jan.-1990 (Tato Marinho), CJ XV (1990) 1, 220-222 (222/I).

Legitimidade Passiva

Como é previsível a ação de anulação é intentada contra a sociedade – art.º 60.º, n.º 1. Cabendo a sociedade a responsabilidade de suportar todos os encargos das ações propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer gerente, ainda que sejam julgadas improcedentes – art.º 60.º, n.º 3 do CSC.

Não deixa de ser curioso que a sociedade enquanto pessoa jurídica, estará sempre na “mira da justiça” por atos ou ações – deliberações, adotadas pelos seus sócios.

Prazo

O prazo estabelecido para a proposição da ação de anulação é de 30 dias. Mas os 30 dias são contados a partir: (art.º 59.º, n.º 2 CSC).

- ❖ Da data em que foi encerrada a assembleia geral;
- ❖ Do 3.º dia subsequente à data do envio ata da deliberação por voto escrito;
- ❖ Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória;

Acontece, porém, que a assembleia geral pode ser interrompida. Neste caso, sendo uma assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, a ação de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos 30 dias seguintes àquela em que a deliberação foi tomada – art.º 59.º, n.º 3 do CSC.

A segurança jurídica de qualquer sociedade é fundamental a fim de cumprir com os seus objetivos. Seja no momento: de atrair novos investidores, de contrair empréstimos, se for o caso, de dar confiança aos consumidores e aos fornecedores. Por isso, a imagem externa que transmitem através dos seus atos, deve ser cuidada. Em suma, uma sociedade onde não paira dúvidas, será sempre bem vista aos olhos de todos, principalmente do “mercado”. Daí que necessário se torna que as suas decisões, diga-se deliberações, não devem suscitar dúvidas desnecessárias e prolongadas no tempo. Fundamentos que pensamos, baseou o legislador para determinar o prazo de 30 dias para a proposição da ação de anulação de deliberações sociais. A esse respeito,

considera António Pereira de Almeida que o artigo 52.º, n.º 2 do CSC é reflexo do princípio da estabilidade das deliberações sociais¹²¹.

Dada a importância que reveste a contagem dos prazos, aspeto fucral a ter em conta na hora da propositura de qualquer ação, deixamos a consideração algumas precisões da jurisprudência:

- O prazo de trinta dias tem natureza substantiva, aplicando-se-lhes, segundo o artigo 298.º, n.º 2 do Código Civil, o regime de caducidade¹²²;
- Havendo irregularidade na convocatória, por aplicação analógica do artigo 59.º/2, c), o prazo conta-se a partir do momento em que o sócio teve conhecimento da deliberação¹²³;
- A prova de já ter decorrido o prazo de trinta dias incumbe à sociedade ré¹²⁴

Ónus da prova

Relativamente a esta questão o CSC nada diz, apesar de regular certas questões de índole processual. Neste caso, aplicam-se as regras gerais previstas nos artigos 342.º e seguintes do Código Civil¹²⁵. Ao autor cabe provar a sua qualidade de sócio, cabendo provar igualmente a sua não intervenção na deliberação ou o seu voto contrário à mesma e apresentar os fatos de onde pretende deduzir o vício invocado. A sociedade ré, por seu turno, fará prova da regularidade do decidido, se assim entender¹²⁶.

A jurisprudência, sobre a questão, já decidiu, obviamente. No sentido de que no caso de impugnação de uma deliberação social com base na recusa de informação em assembleia geral, o autor tem que alegar que as informações são necessárias para formar a opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação, que houve recusa ilícita de informação (com indicação das perguntas formuladas e das respostas da sociedade no caso de transmissão de informação falsa, incompleta ou não elucidativa) e

¹²¹ Almeida, António Pereira de, obra cit. p. 240. Considerando também que no que respeita a anulação de deliberações sociais, os prazos são contados de acordo com as regras estabelecidas no art.º 59.º, n.º 2, sem necessidade de recurso ao CPC, p. 243.

¹²² RPt 10-Dez.-1992 (Araújo Carneiro), BMJ 422 (1993), 434-435 (434).

¹²³ STJ 18-Nov.-1997 (Almeida e Silva), BMJ 471 (1997), 416-423 (423) e STJ 25-Mai.-1999 (AFONSO DE MELO), CJ/Supremo VII (1999) 2, 118-120 (119/II).

¹²⁴ RCb 29-Set.-1998 (Tomás Barateiro), CJ XXIII (1998) 4, 25-28 (27/II).

¹²⁵ REv 26-Mai.-2010 (Isoleta Costa), Proc. 280/09.

¹²⁶ Menezes Cordeiro, António, *Código das sociedades comerciais anotado*, Almedina, 2011, p. 241.

que a falta de informação viciou a manifestação de vontade do sócio sobre assunto sujeito a deliberação”¹²⁷

Duas notas relativamente a “eficácia do caso julgado”.

Primeira. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na ação – artigo 61.º, n.º 1 do CSC.

Segunda. A declaração de anulação não afeta os direitos adquiridos por terceiro de boa-fé, mas o conhecimento da invalidade afasta a boa-fé.

¹²⁷ Acórdão do STJ, de 28.02.2002, Processo n.º 02B017, *in* www.dgsi.pt

CONCLUSÃO

A nossa abordagem do direito à informação nas sociedades comerciais, teve como suporte legal, fundamentalmente o regime consagrado no Código das Sociedades Comerciais, analisado na perspetiva doutrinal e jurisprudencial.

O que nos permite retirar a conclusão que o âmbito do direito à informação é mais alargado nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas.

No geral, o direito à informação nas sociedades por quotas é ilimitado. Está consagrado no artigo 214.º do Código das Sociedades Comerciais. Ao sócio é atribuído, um direito à informação sobre a gestão da sociedade, um direito de consulta da escrituração, livros e documentos e ainda, um direito a inspecionar os bens sociais.

Apesar de ilimitado no seu objeto, o direito à informação nas sociedades por quotas tem limites no seu exercício. Esse limite se concretiza quando for de recear que o sócio utilize a informação, a consulta ou a inspeção para fins estranhos à sociedade, com prejuízos para a sociedade e quando estiver em causa violação de segredo imposto por lei.

Relativamente as sociedades anónimas, o direito à informação, mereceu uma regulamentação mais detalhada. O seu exercício está condicionado a percentagem do capital social. Assim, o artigo 288.º do CSC consagra um direito mínimo à informação, apenas para acionistas que possuam um por cento do capital social. Esse direito consubstancia em direito de consulta. E para exercerem o direito de consulta, os acionistas, terão que justificar.

Por outro lado, o legislador societário entendeu que para aceder a certas informações, os acionistas terão que possuir uma percentagem considerável do capital social. Está previsto no artigo 291.º do CSC e epigrafado – direito coletivo à informação. É acessível para aqueles acionistas que individuais ou coletivamente alcancem a cifra de 10% do capital social. Permite obter informações sobre assuntos sociais.

Encontramos ainda, nos artigos 289.º e 290.º do CSC, a regulação do direito à informação com respeito às assembleias gerais. O artigo 289.º regula as informações que devem estar disponíveis aos sócios antes da realização da assembleia geral, por isso

a menção - informações preparatórias da assembleia geral. Essas informações devem estar disponíveis com uma antecedência de 15 dias, antes da realização da reunião magna.

O artigo 290.º permite ao sócio solicitar informação durante a realização da assembleia geral com vista a formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.

Como forma de precaver uma recusa injustificada de informação ou a sua prestação defeituosa o legislador atribui ao sócio como meios de tutela, o inquérito judicial e a invalidade da deliberação social.

O inquérito judicial tem como pressuposto a recusa de informação previstas nos artigos 214.º, 288.º e 291.º do CSC.

A recusa de informações preparatória ou em assembleia geral é causa de anulabilidade da deliberação social.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, volume II, das Sociedades*. Almedina.

_____. (Coordenador). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Volumes III e V*. Almedina, 2011.

_____. (Coordenador). *Estudos de Direito das Sociedades*. 8ª Edição, Almedina. 2007.

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercado*, Volume I, Coimbra Editora, 2013.

ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993.

BARROCAS, Manuel Pereira. *Lei de arbitragem comentada*, Almedina, 2013.

_____. *Manual de Arbitragem*, 2.ª edição, Almedina, 2013.

BERTOLDI, Marcelo e Márcia Carla Pereira Ribeiro, *Curso Avançado de Direito Comercial*. Editora Revista dos Tribunais.

BRANCO, Sofia Ribeiro, *O Direito dos Acionistas à Informação*, Almedina, 2008.

CUNHA, Diogo Lemos e, *Inquérito judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas*. Revista da ordem dos advogados. In www.oa.pt/upl/{a4d1907e_a92f-4cb1-8a9f-c587a2657d65}.pdf. Consultada em 13.04.2016.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades I, Das Sociedades em Geral*, Almedina, 2004.

_____, (Coordenador), *Código das Sociedades Comerciais, Anotado*. 2ª Edição. Almedina. 2011.

_____, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, 2009.

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Almedina, 2015.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao processo civil – conceitos e princípios gerais, à luz do novo código*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 2011.

PINTO FURTADO, Jorge Henriques da Cruz, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção teses, Almedina, 2005.

REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil anotado, Vol. II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

SILVA, João Paulo Hecker da, *Processo Societário, Tutela de Urgência e da Evidência*, Editora Gazeta Jurídica.

TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998.

TRIUNFANTE, Carlos Manuel, *Código das Sociedades Comerciais, Anotado*, Coimbra Editora, 2007.

VAZ, Teresa Anselmo, *Contencioso Societário*, Livraria Petrony, Editores, 2006.

VENTURA, Raúl, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e em Nome Coletivo, Comentário CSC*, Almedina, 1994.